



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 28/2002:

Autoriza o Governo a alterar o Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que alterou o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabeleceu o regime jurídico da urbanização e edificação 7328

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 251/2002:

Cria, na dependência da Presidência do Conselho de Ministros, o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas e revoga o Decreto-Lei n.º 3-A/96, de 26 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 39/98, de 27 de Fevereiro 7328

Decreto-Lei n.º 252/2002:

Regula o processo de extinção da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, nos termos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio 7331

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 253/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro, que aprovou a orgânica da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas 7332

Aviso n.º 101/2002:

Torna público terem, em 14 de Janeiro e em 24 de Fevereiro de 2000, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério dos Assuntos Exteriores espanhol, em que se comunicou ter sido aprovado o Acordo entre a Repú-

blica Portuguesa e o Reino de Espanha em Matéria de Perseguição Transfronteiriça, assinado em Albufeira em 30 de Novembro de 1998, e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas 7337

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 254/2002:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1999/103/CE, de 24 de Janeiro de 2000, e altera o Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro 7337

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 255/2002:

Aprova a orgânica do Gabinete das Relações Culturais Internacionais 7338

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 256/2002:

Cria o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas, resultante da fusão do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Equipamento Social com o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Planeamento 7344

Decreto-Lei n.º 257/2002:

Cria o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, por fusão do Instituto Marítimo-Portuário, do Instituto Portuário do Norte, do Instituto Portuário do Centro, do Instituto Portuário do Sul e do Instituto da Navegabilidade do Douro 7346

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 28/2002

de 22 de Novembro

Autoriza o Governo a alterar o Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que alterou o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabeleceu o regime jurídico da urbanização e edificação.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para alterar, com efeitos retroactivos, o Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que alterou o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabeleceu o regime jurídico da urbanização e edificação.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

No uso da presente autorização legislativa, o Governo fica habilitado a prorrogar o prazo para confirmação pelos órgãos municipais competentes dos regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como de lançamento e liquidação, das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, anteriores à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 17 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 12 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 251/2002

de 22 de Novembro

A integração dos imigrantes na sociedade portuguesa constitui uma das metas enunciadas no Programa do XV Governo Constitucional, inserida no plano mais

vasto de uma política para a imigração que não pode deixar de privilegiar os valores humanistas, que são verdadeiramente identificadores da cultura portuguesa.

Por outro lado, o problema das minorias étnicas, embora distinto do da imigração, ganhou contorno mais expressivo por via da diversidade cultural que caracteriza as comunidades imigrantes, com inevitáveis incompreensões mútuas e conflitualidades sociais, no âmbito da sociedade de acolhimento.

Todavia, o cargo de alto-comissário, que constituiu a resposta nacional à problemática da integração de imigrantes e minorias étnicas, nos moldes do Decreto-Lei n.º 3-A/96, de 26 de Janeiro, mostra-se insuficiente para atingir as metas propostas.

Por estes motivos se cria, no cumprimento da política para a imigração definida no Programa do XV Governo Constitucional, o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, prosseguindo objectivos de administração de missão, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o qual visa dar resposta adequada aos problemas atrás referidos, através de uma estrutura que, sem perder agilidade, possa dispor de meios humanos e logísticos de actuação permanente mais alargados que os previstos no quadro normativo anterior — nomeadamente através de postos de apoio e atendimento ao imigrante, localizados em Lisboa, no Porto e, eventualmente, em outros locais do País, no âmbito de protocolos de cooperação com os municípios —, assim se evitando que em cada legislatura se crie um vazio funcional, por solução de continuidade.

A nomeação do alto-comissário pelo Primeiro-Ministro assegura a manutenção da confiança política e da solidariedade institucional que daquele cargo são indissociáveis.

Integram o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, dispondo de competências próprias, o alto-comissário, o Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração e, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — É criado, na directa dependência do Primeiro-Ministro, o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, abreviadamente designado por Alto-Comissariado, com o carácter de estrutura interdepartamental de apoio e consulta do Governo em matéria de imigração e minorias étnicas.

2 — O Alto-Comissariado tem como missão promover a integração dos imigrantes e minorias étnicas na sociedade portuguesa, assegurar a participação e a colaboração das associações representativas dos imigrantes, parceiros sociais e instituições de solidariedade social na definição das políticas de integração social e de combate à exclusão, assim como acompanhar a aplicação dos instrumentos legais de prevenção e proibição das discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do Alto-Comissariado:

- a) Promover o diálogo com entidades representativas de imigrantes ou minorias étnicas em Portugal;
- b) Promover o conhecimento e a aceitação da língua, das leis e dos valores morais e culturais da Nação Portuguesa, por parte dos imigrantes, como condições de uma plena integração;
- c) Contribuir para a melhoria das condições de vida dos imigrantes em Portugal, de modo que seja proporcionada a sua integração na sociedade, no respeito pela sua identidade social e cultural;
- d) Combater o racismo e a xenofobia e eliminar discriminações em função da raça, etnia ou nacionalidade;
- e) Contribuir para que todos os cidadãos legalmente residentes em Portugal gozem de dignidade e oportunidades idênticas;
- f) Promover o estudo da temática da inserção e das minorias étnicas, em colaboração com os parceiros sociais, as instituições de solidariedade social e outras entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio;
- g) Cooperar com os diversos serviços da Administração Pública, competentes em razão da matéria relativa à entrada, saída e permanência de cidadãos estrangeiros em Portugal, com respeito pelas respectivas competências e pelas dos membros do Governo especificamente encarregados destas matérias;
- h) Colaborar na definição e cooperar na dinamização de políticas activas de integração social e de combate à exclusão, estimulando uma acção transversal interdepartamental junto dos serviços da Administração Pública, dos departamentos governamentais com intervenção no sector e, em especial, das autarquias locais;
- i) Propor medidas, designadamente de índole normativa, de apoio aos imigrantes e às minorias étnicas.

Artigo 3.º

Composição

Integram o Alto-Comissariado:

- a) O alto-comissário;
- b) O Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração;
- c) A Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial.

Artigo 4.º

Alto-comissário

1 — Ao alto-comissário compete:

- a) Dirigir a actividade do Alto-Comissariado, no âmbito das suas atribuições;
- b) Representar o Alto-Comissariado, nacional e internacionalmente;
- c) Coordenar o funcionamento da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial;

- d) Autorizar despesas nos termos do n.º 11 do mapa anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, ou da competência que lhe seja delegada pelo Primeiro-Ministro;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas ou delegadas nos termos da lei.

2 — O alto-comissário é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, com um mandato de três anos.

3 — O alto-comissário usufrui do estatuto remuneratório e dispõe de gabinete equivalentes aos de subsecretário de Estado.

4 — É aplicável ao gabinete do alto-comissário o disposto no Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e demais legislação aplicável aos gabinetes dos membros do Governo.

5 — O alto-comissário é coadjuvado por um alto-comissário-adjunto, nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do alto-comissário, por um período coincidente com o do mandato do alto-comissário, sendo equiparado, para efeitos remuneratórios, a director-geral.

6 — O alto-comissário-adjunto desempenha as funções que lhe sejam delegadas pelo alto-comissário e substitui-o nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, adiante designado por Conselho Consultivo, visa assegurar a participação e a colaboração das associações representativas dos imigrantes, dos parceiros sociais e das instituições de solidariedade social na definição das políticas de integração social e de combate à exclusão.

2 — O Conselho Consultivo é composto por:

- a) O alto-comissário, que preside;
- b) O alto-comissário-adjunto;
- c) Um representante de cada uma das comunidades imigrantes dos países de língua portuguesa, que serão designados pelas federações e associações respectivas, desde que a representatividade destas seja reconhecida pelo Alto-Comissariado;
- d) Um representante de cada uma das três comunidades de imigrantes mais numerosas não incluídas na alínea anterior, designados pelas respectivas associações ou federações, desde que a representatividade destas seja reconhecida pelo Alto-Comissariado;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social (IPSS);
- f) Dois representantes das instituições que trabalhem com imigrantes;
- g) Dois representantes das associações patronais e dois representantes das centrais sindicais com assento no Conselho Económico e Social;
- h) Dois cidadãos de reconhecido mérito, designados pelo alto-comissário;
- i) Um representante do membro do Governo que tutela os assuntos relativos à emigração e comunidades portuguesas;
- j) Um representante do Ministro da Administração Interna;

- l) Um representante do Ministro da Educação;
- m) Um representante do Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- n) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- o) Um representante do Governo Regional da Madeira;
- p) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

3 — As instituições, associações e comunidades representadas no Conselho Consultivo designam um membro efectivo e um suplente.

4 — Compete ao Conselho Consultivo, por iniciativa própria ou sempre que para tal solicitado pelo alto-comissário:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de diploma relativos aos direitos dos imigrantes;
- b) Participar na definição das políticas de integração social que visem a eliminação das discriminações e promovam a igualdade;
- c) Participar na definição de medidas e acções que visem a melhoria das condições de vida dos imigrantes e acompanhar a sua execução;
- d) Participar na defesa dos direitos dos imigrantes com respeito pela sua identidade e cultura, formulando propostas com vista à sua promoção;
- e) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 6.º

Funcionamento do Conselho Consultivo

1 — O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente.

2 — O mandato dos membros do Conselho Consultivo termina no prazo de três anos a contar da data da respectiva posse.

3 — O Conselho Consultivo aprova o seu regimento interno.

4 — Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, a pedido do seu presidente, representantes e técnicos de departamentos governamentais ou de outras entidades públicas ou privadas, bem como cidadãos cuja audição ou contributo sejam relevantes para a actividade do Conselho Consultivo.

5 — O mandato dos membros do Conselho Consultivo é exercido gratuitamente, não dando direito à percepção de senhas de presença.

Artigo 7.º

Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial

1 — A Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial tem as atribuições e competências que lhe estão conferidas na Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 111/2000, de 4 de Julho.

2 — O mandato dos membros da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial tem a duração de três anos.

3 — Os representantes das comissões referidas nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, exercem as suas funções a título gratuito.

Artigo 8.º

Apoio técnico e equipas de projecto

1 — O Alto-Comissariado dispõe, para desenvolvimento das suas actividades, de uma equipa de apoio técnico constituída por pessoal a recrutar por recurso aos instrumentos de mobilidade previstos na lei, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma legal, no que se refere à realização de estudos e à execução de projectos previamente aprovados pelo Primeiro-Ministro.

2 — Na dependência do Alto-Comissariado, podem ser criadas, mediante autorização prévia do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, equipas de projecto para a prossecução das atribuições do Alto-Comissariado, celebrando-se, para o efeito, contratos de prestação de serviços com técnicos ou especialistas nos vários domínios de intervenção do Alto-Comissariado, os quais caducam automaticamente no termo do projecto, sem qualquer indemnização.

Artigo 9.º

Apoio administrativo e logístico

O apoio geral, administrativo e logístico indispensável ao funcionamento do Alto-Comissariado é prestado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 10.º

Colaboração dos serviços públicos

Os serviços da Administração Pública com responsabilidades nas áreas de atribuição do Alto-Comissariado prestam a colaboração por ele solicitada e dão sequência às suas iniciativas.

Artigo 11.º

Financiamento

1 — A dotação orçamental do Alto-Comissariado constará de verba inscrita no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Os donativos, subsídios e participações concedidos por quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, a favor do Alto-Comissariado ficam afectos à prossecução das suas atribuições.

Artigo 12.º

Delegação de competências

Todas as competências cometidas ao Primeiro-Ministro pelo presente diploma são delegáveis, com faculdade de subdelegação, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 — Todas as referências legais e contratuais ao alto-comissário para a Imigração e Minorias Étnicas consideram-se, com as necessárias adaptações, feitas ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, excepto aquelas que, por natureza, sejam indissociáveis do exercício pessoal do cargo, caso em que devem considerar-se feitas ao alto-comissário, nos termos do presente diploma.

2 — No prazo de 60 dias após a publicação do presente diploma, as entidades com assento no Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração indicarão os seus representantes para o primeiro mandato.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 3-A/96, de 26 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 39/98, de 27 de Fevereiro, e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 111/2000, de 4 de Julho.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmiento* — *José David Gomes Justino* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 17 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 252/2002

de 22 de Novembro

O Governo atribui à política cultural um papel central e transversal no conjunto das políticas sectoriais do Estado.

Entende o Governo que ao Ministério da Cultura compete centralizar as acções que possibilitem uma visão conjunta e integrada de actividades tendentes à divulgação da cultura portuguesa.

A Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses (CNCDP), criada pelo Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, e integrada na Presidência do Conselho de Ministros, desenvolveu ao longo dos últimos anos uma relevante actuação no âmbito da preparação, organização e coordenação das celebrações dos descobrimientos portugueses do século XV.

Apesar de a CNCDP ter levado a cabo um vasto conjunto de iniciativas de reconhecida visibilidade e notoriedade no domínio da divulgação da cultura e da língua portuguesas, esgotou-se o objectivo específico que presidiu à sua criação.

Nesse sentido, a Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, determinou a extinção da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, justificando-se, em execução dessa extinção, a afectação do seu acervo histórico e cultural ao Ministério da Cultura.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o processo de extinção da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, adiante designada por CNCDP, nos termos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio.

Artigo 2.º

Cessação das comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente da extinta CNCDP.

Artigo 3.º

Património

1 — O património bem como os direitos e as obrigações de natureza estritamente patrimonial da extinta CNCDP são afectos, independentemente de quaisquer formalidades, ao Ministério da Cultura, sendo posteriormente afectos aos respectivos serviços e organismos por despacho do Ministro da Cultura.

2 — Os veículos automóveis afectos à extinta CNCDP são devolvidos ao Ministério das Finanças para posterior afectação através da Direcção-Geral do Património.

Artigo 4.º

Liquidação

1 — Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Cultura a liquidação da extinta CNCDP, bem como, em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, a realização dos actos necessários à concretização da transferência do património prevista no artigo anterior.

2 — O termo da liquidação ocorre no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, podendo ser prorrogado por despacho conjunto do Ministro da Presidência e do Ministro da Cultura.

3 — Os saldos apurados na liquidação da extinta CNCDP revertem para a dotação provisional do Ministério das Finanças, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, sem prejuízo da transferência das verbas necessárias ao cumprimento das obrigações, que transitam para o Ministério da Cultura, nos termos do presente diploma.

4 — A Secretaria-Geral do Ministério da Cultura fica depositária dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da extinta CNCDP.

Artigo 5.º

Sucessão

A posição da extinta CNCDP nas acções pendentes em que seja parte que tenham por objecto o património afecto ao Ministério da Cultura nos termos do presente diploma será assumida pelo Estado, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.

Artigo 6.º**Norma revogatória**

E revogado o Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 260/87, de 29 de Junho, 320-A/88, de 20 de Setembro, 370/89, de 25 de Outubro, 269/91, de 7 de Agosto, 251/94, de 17 de Outubro, e 104/95, de 20 de Maio.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmento* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Promulgado em 13 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 253/2002**

de 22 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 210/98, de 16 de Julho, definiu as competências das delegações regionais da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, criadas pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 235/99, de 25 de Junho, conferiu à Delegação Regional do Porto competência para coordenar e apoiar a actividade das restantes delegações regionais, sendo que, mais tarde, por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 430/99, de 22 de Outubro, foi criada a Direcção de Serviços de Coordenação Regional.

No âmbito da extinção, reestruturação e fusão de organismos da administração central, a Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, consagrou, na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, a extinção, com efeitos imediatos, das oito delegações regionais da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, pelo que importa proceder à alteração do aludido Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro, que aprovou a sua orgânica.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis

n.ºs 76/98, de 27 de Março, 210/98, de 16 de Julho, 355/98, de 13 de Novembro, e 430/99, de 22 de Outubro, e o artigo 12.º-A do mesmo diploma, aditado pelo Decreto-Lei n.º 210/98, de 16 de Julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 235/99, de 25 de Junho, e 430/99, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º**Órgãos e serviços**

1 — São órgãos e serviços da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

2 — A Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas dispõe de uma Direcção de Serviços Regional sediada no Porto.

Artigo 12.º-A**Direcção de Serviços Regional**

1 — Compete à Direcção de Serviços Regional:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 2.]
- b) [Anterior alínea b) do n.º 2.]
- c) [Anterior alínea c) do n.º 2.]
- d) [Anterior alínea d) do n.º 2.]
- e) Prestar apoio técnico a outros organismos e serviços que prossigam idênticos objectivos de apoio aos portugueses residentes no estrangeiro e seus familiares regressados temporária ou definitivamente a Portugal;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam determinadas pelo director-geral.

2 — A Direcção de Serviços Regional é dirigida por um director regional, na dependência directa do director-geral, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.»

Artigo 2.º**Pessoal**

O quadro de pessoal dirigente a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 210/98, de 16 de Julho, 355/98, de 13 de Novembro, 235/99, de 25 de Junho, e 430/99, de 22 de Outubro, passa a ser o constante do quadro anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro, que aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma e dos Decretos-Leis n.ºs 329/97, de 27 de Novembro, 76/98, de 27 de Março, 210/98, de

16 de Julho, 355/98, de 13 de Novembro, 235/99, de 25 de Junho, e 430/99, de 22 de Outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Promulgado em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Quadro do pessoal

(a que se refere o artigo 2.º)

Designação	Número de lugares
Director-geral	1
Subdirector-geral	2
Director de serviços	5
Director de serviços regional	(a) 1
Chefe de divisão	12

(a) Equiparado a director de serviços.

Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro

(republicação)

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas é o serviço central do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dotado de autonomia administrativa, que visa assegurar a efectividade e continuidade da acção do Ministério no domínio da gestão dos postos consulares, no plano das relações internacionais de carácter consular e na coordenação e execução da política de apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas:

- Orientar e supervisionar a actividade dos postos consulares;
- Assegurar a unidade da acção do Estado no domínio das relações internacionais de carácter consular;

- Participar na definição da política de apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro e coordenar e executar as acções decorrentes dessa política;
- Propor, promover e executar programas de apoio aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, em coordenação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, e organizações internacionais que prossigam, na generalidade, objectivos análogos;
- Promover e colaborar com outras entidades, nacionais e estrangeiras, em acções de formação profissional de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e em território nacional;
- Assegurar a representação do Ministério nas comissões interministeriais e outros organismos nacionais quando as respectivas atribuições abrangerem questões de natureza consular ou relativas à situação dos portugueses residentes no estrangeiro e aos interesses daí decorrentes.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos e serviços da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas:

- O director-geral;
- O conselho administrativo;
- A Direcção de Serviços de Administração Consular;
- A Direcção de Serviços de Acção Externa;
- A Direcção de Serviços de Migrações e Apoio Social;
- A Direcção de Serviços de Vistos e Circulação de Pessoas;
- A Direcção de Serviços de Formação;
- A Divisão de Gestão Financeira.

2 — A Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas dispõe de uma Direcção de Serviços Regional sediada no Porto.

Artigo 4.º

Direcção

A Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas é dirigida por um director-geral, coadjuvado no exercício das suas funções por dois subdirectores-gerais.

Artigo 5.º

Competência do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão de gestão financeira da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas.

2 — Compete, em especial, ao conselho administrativo:

- Submeter a aprovação superior o plano financeiro a médio prazo;
- Promover e coordenar tecnicamente a elaboração do projecto de orçamento da Direcção-Geral;

- c) Administrar as dotações inscritas no orçamento e autorizar as despesas, bem como verificar e visar o seu processamento;
- d) Assegurar, nos termos legais, a gestão das verbas destinadas aos programas de formação profissional;
- e) Aprovar o pagamento de subsídios e bolsas a pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas atribuições;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas, nos termos legais;
- g) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- h) Promover, nos termos legais, a venda em hasta pública de material considerado inservível ou dispensável, sem prejuízo das competências próprias da Direcção-Geral do Património de Estado;
- i) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimentos de material e equipamento e o mais que se mostre necessário ao funcionamento dos serviços;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido.
- f) Participar em organismos e reuniões de carácter interno, comunitário ou internacional no âmbito dos assuntos consulares;
- g) Propor a criação, extinção e encerramento dos postos e secções consulares, bem como coordenar e supervisionar a sua actividade;
- h) Propor a nomeação e exoneração dos cônsules honorários e acompanhar a sua actividade;
- i) Propor a delimitação da área de jurisdição dos postos e secções consulares;
- j) Verificar a aplicação da tabela de emolumentos consulares e a arrecadação da correspondente receita, mantendo a necessária articulação com os outros serviços;
- l) Dar parecer sobre a dotação em recursos humanos e financeiros dos postos e secções consulares;
- m) Garantir, em colaboração com as entidades competentes, o fluxo de informação de carácter económico para os consulados, bem como a sua adequada divulgação junto dos agentes económicos estrangeiros;
- n) Centralizar e analisar as informações recolhidas pelos consulados em matéria de oportunidades comerciais ou de investimento e transmiti-las às entidades competentes;
- o) Propiciar o estabelecimento de relações de carácter económico e comercial entre as comunidades portuguesas no estrangeiro e Portugal.

Artigo 6.º

Composição e funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O director-geral, que preside;
- b) Os dois subdirectores-gerais;
- c) O chefe da Divisão de Gestão Financeira.

2 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente ou a pedido de qualquer outro dos seus membros.

3 — Nas reuniões do conselho administrativo poderão participar, sem direito a voto, outros funcionários, sempre que tal seja considerado conveniente.

4 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

5 — O conselho administrativo pode delegar os seus poderes para a realização de despesas em qualquer dos seus membros.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Administração Consular

1 — Compete à Direcção de Serviços de Administração Consular:

- a) Dirigir e fiscalizar os actos e funções de registo civil e notariado praticados pelos postos e secções consulares;
- b) Proceder ao reconhecimento das assinaturas dos funcionários consulares portugueses quando não estiverem autenticadas com o selo branco ou ofereçam dúvidas;
- c) Ocupar-se dos assuntos de nacionalidade veiculados pelos postos e secções consulares;
- d) Propor a realização de repatriações e colaborar em operações de evacuação;
- e) Fornecer e controlar a emissão de passaportes e outros documentos de viagem emitidos pelos postos e secções consulares;

2 — Para o exercício das suas competências, a Direcção de Serviços de Administração Consular compreende:

- a) A Divisão de Protecção Consular, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a f) do número anterior;
- b) A Divisão de Postos Consulares, à qual incumbe o exercício das competências das alíneas g) a l) do número anterior;
- c) A Divisão de Planeamento, à qual incumbe o exercício das competências das alíneas m) a o) do número anterior.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Acção Externa

1 — Compete à Direcção de Serviços de Acção Externa:

- a) Promover e levar a efeito acções de carácter cultural junto das comunidades portuguesas no estrangeiro;
- b) Apoiar as comunidades portuguesas nos países de acolhimento, nas suas diversas manifestações, designadamente culturais, recreativas e desportivas;
- c) Colaborar nas iniciativas de institutos e centros difusores de cultura portuguesa no território nacional e no estrangeiro;
- d) Estimular e apoiar as manifestações culturais, individuais e colectivas, dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;
- e) Proceder ao levantamento das instituições de vocação de âmbito cultural existentes nas comunidades portuguesas no estrangeiro;
- f) Programar e executar, em colaboração com as entidades competentes, iniciativas que visem a

- preservação e difusão da língua portuguesa nas comunidades portuguesas no estrangeiro;
- g) Desenvolver contactos com entidades estrangeiras que, nos países de acolhimento, possam contribuir para a difusão da língua portuguesa;
 - h) Informar e dar parecer sobre a criação de cursos e escolas de portugueses no estrangeiro de iniciativa pública ou privada, bem como acompanhar o respectivo processo junto das entidades competentes;
 - i) Promover medidas tendentes ao combate do insucesso escolar dos alunos portugueses;
 - j) Promover e apoiar iniciativas destinadas a dinamizar uma crescente implantação social das comunidades portuguesas;
 - l) Produzir informação especializada sobre matérias de interesse para os portugueses residentes no estrangeiro, bem como promover a divulgação, em Portugal e no estrangeiro, de toda a informação com relevância no âmbito das comunidades portuguesas;
 - m) Promover a recolha de dados respeitantes às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro;
 - n) Criar e manter actualizado um banco de dados informatizado, com o objectivo de permitir a caracterização permanente das comunidades portuguesas.

2 — Para o exercício das suas funções, a Direcção de Serviços de Acção Externa compreende:

- a) A Divisão de Acção Cultural, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a j) do número anterior;
- b) A Divisão de Informação e Documentação, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas l) a n) do número anterior.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços de Migrações e Apoio Social

1 — Compete à Direcção de Serviços de Migrações e Apoio Social:

- a) Propor e colaborar em acções de apoio aos portugueses regressados a Portugal, nomeadamente as que se destinem a facilitar o ingresso ou a reintegração na vida activa;
- b) Promover, em território nacional, em colaboração com entidades públicas e privadas, acções de apoio cultural, social e económico ao emigrante;
- c) Promover, em colaboração com outras entidades, acções visando a preparação dos cidadãos portugueses que pretendam trabalhar no estrangeiro ou seus familiares, nomeadamente as relativas ao ensino da língua dos países de acolhimento;
- d) Acompanhar as operações tendentes ao exercício da actividade profissional por cidadãos portugueses no estrangeiro, prestando a estes e aos empregadores a informação e apoio necessários;
- e) Colaborar com as entidades competentes na fiscalização da actividade de entidades privadas que, em território nacional, procedem à contratação de cidadãos portugueses para trabalhar

- no estrangeiro e cooperar na prevenção e repressão dos actos ilícitos nesse domínio;
- f) Propor e incrementar acções que visem a defesa dos interesses em Portugal dos portugueses residentes no estrangeiro;
- g) Recolher informações respeitantes às condições de vida e de trabalho em países estrangeiros e elaborar informações actualizadas sobre essas condições;
- h) Desenvolver, em colaboração com outras entidades públicas e privadas, acções de acolhimento, informação e apoio aos portugueses residentes no estrangeiro, aquando do seu regresso a Portugal;
- i) Promover e colaborar com outras entidades, no sentido de serem levadas a efeito acções de formação profissional, destinadas aos portugueses regressados;
- j) Prestar o apoio social e jurídico que se revele necessário aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;
- l) Definir, em articulação com o Ministério do Emprego e da Segurança Social, programas de apoio social ao emigrante e seus familiares;
- m) Assegurar a participação nacional nos grupos de trabalho comunitários cujos temas se encontrem abrangidos na sua área de competência;
- n) Promover, em articulação com os ministérios competentes, a celebração de acordos internacionais sobre emigração, participando nas respectivas negociações e acompanhando a execução desses instrumentos, sempre que possível, em estreita colaboração com os países de acolhimento;
- o) Promover, em articulação com os ministérios competentes, a celebração e revisão de acordos sobre segurança social;
- p) Participar nas negociações sobre segurança social relativas a portugueses residentes no estrangeiro;
- q) Proceder ao estudo e aprovação dos contratos de trabalho procedentes do estrangeiro e encaminhá-los para o Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- r) Colaborar com as entidades governamentais competentes na definição das medidas destinadas a garantir os benefícios da segurança social aos familiares dos emigrantes que residam em Portugal.

2 — A Direcção de Serviços de Migrações e Apoio Social compreende:

- a) A Divisão de Migrações, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a m) do número anterior;
- b) A Divisão de Segurança Social e Apoio jurídico, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas n) a r) do número anterior.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Vistos e Circulação de Pessoas

1 — Compete à Direcção de Serviços de Vistos e Circulação de Pessoas:

- a) Tratar dos assuntos relativos à emissão de vistos pelos postos e secções consulares, com eventual consulta a outros departamentos;

- b) Participar em organismos e em reuniões de carácter interno, comunitário ou internacional sobre vistos, circulação de pessoas e outras formalidades de fronteira;
- c) Garantir a protecção dos dados recolhidos que se encontrem à sua guarda;
- d) Participar na negociação e na denúncia de acordos sobre vistos, circulação de pessoas e outras formalidades de fronteira, bem como assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da competência de outros serviços;
- e) Avaliar a execução de instrumentos internacionais sobre questões da sua competência.

2 — Para exercício das suas competências, a Direcção de Serviços de Vistos e Circulação de Pessoas compreende:

- a) A Divisão de Vistos, à qual incumbe o exercício das competências das alíneas a) a c);
- b) A Divisão de Acordos, à qual incumbe o exercício das competências das alíneas d) e e).

Artigo 11.º

Direcção de Serviços de Formação

1 — Compete à Direcção de Serviços de Formação:

- a) Propor superiormente a definição de uma estratégia de apoio à formação profissional dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;
- b) Coordenar e executar acções de formação profissional que tenham por destinatários cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, em colaboração com outros departamentos do Estado;
- c) Promover a execução de acções de formação dirigidas aos funcionários consulares;
- d) Proceder ao acompanhamento e avaliação, em estreita colaboração com os demais serviços, das acções de formação promovidas por outras entidades públicas e privadas;
- e) Assegurar a gestão de programas e fundos comunitários na área das suas atribuições.

2 — A Direcção de Serviços de Formação compreende:

- a) A Divisão de Coordenação Operacional, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) a c) do número anterior;
- b) A Divisão de Gestão de Programas, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas d) e e) do número anterior.

Artigo 12.º

Divisão de Gestão Financeira

A Divisão de Gestão Financeira é o serviço de gestão e apoio administrativo da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, competindo-lhe:

- a) Fazer aplicar técnicas e métodos de gestão necessários ao adequado aproveitamento dos recursos financeiros da Direcção-Geral;
- b) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, incluindo os procedimentos inerentes à execução do orçamento;

- c) Elaborar os documentos de informação financeira a remeter aos organismos e serviços de controlo orçamental;
- d) Instruir os processos relativos a despesas, informar quanto à sua legalidade e cabimento e efectuar os processamentos e pagamentos;
- e) Assegurar a gestão do economato, procedendo ao apetrechamento dos serviços;
- f) Elaborar o plano e o relatório anuais da Direcção-Geral;
- g) Elaborar os documentos de prestação de contas;
- h) Assegurar a gestão dos recursos humanos afectos à Direcção-Geral, sem prejuízo das competências do Departamento Geral de Administração da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- i) Assegurar a realização de outras tarefas de apoio aos serviços que lhe sejam cometidas pelo director-geral.

Artigo 12.º-A

Direcção de Serviços Regional

1 — Compete à Direcção de Serviços Regional:

- a) Cooperar na preparação da saída para o estrangeiro de portugueses que desejem emigrar, prestando-lhes, designadamente, a informação e o apoio adequados;
- b) Cooperar na prevenção de actividades ilícitas referentes à emigração;
- c) Prestar apoio aos portugueses residentes no estrangeiro e seus familiares regressados temporária ou definitivamente a Portugal e facilitar o seu contacto com outros serviços públicos;
- d) Colaborar no acolhimento dos portugueses regressados a Portugal em situação de doença ou de outra forma de vulnerabilidade, prestando-lhes a necessária assistência imediata;
- e) Prestar apoio técnico a outros organismos e serviços que prossigam idênticos objectivos de apoio aos portugueses residentes no estrangeiro e seus familiares regressados temporária ou definitivamente a Portugal;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções que lhes sejam determinadas pelo director-geral.

2 — A Direcção de Serviços Regional é dirigida por um director regional, na dependência directa do director-geral, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 13.º

Cargos dirigentes

Os cargos de subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas podem também ser providos nos termos da lei geral.

Artigo 14.º

Pessoal

1 — A Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas dispõe do pessoal dirigente constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O restante pessoal consta de um quadro de afectação a fixar por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e integrado por pessoal do quadro do Ministério.

3 — A afectação à Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas do pessoal do quadro é feita, sob proposta do director-geral, por despacho do secretário-geral.

ANEXO

Quadro de pessoal

(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º)

Designação	Número de lugares
Director-geral	1
Subdirector-geral	2
Director de serviços	5
Director de serviços regional	(a) 1
Chefe de divisão	12

(a) Equiparado a director de serviços.

Aviso n.º 101/2002

Por ordem superior se torna público que em 14 de Janeiro e em 24 de Fevereiro de 2000 foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério dos Assuntos Exteriores espanhol, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha em Matéria de Perseguição Transfronteiriça, assinado em Albufeira em 30 de Novembro de 1998, e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 48/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 261, de 9 de Novembro de 1999.

Nos termos do artigo 7.º do Acordo, este entrou em vigor em 26 de Março de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 29 de Outubro de 2002. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos Andrada da Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 254/2002

de 22 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro, que define o sistema de unidades de medida legais, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 80/181/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, alterada pelas Directivas n.ºs 85/1/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, e 89/617/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro de 1989.

Acontece que o texto da referida Directiva n.º 80/181/CEE sofreu, recentemente, mais uma alteração através da Directiva n.º 1999/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000.

Tal alteração surgiu da necessidade de adaptar às resoluções da 19.ª Conferência Geral de Pesos e Medidas, na qual se alargou a lista de prefixos do SI (Sistema Internacional de Medidas) a ser utilizados para múltiplos e submúltiplos das unidades do SI, bem como às regras de utilização prática do SI estabelecidas na norma internacional ISO 1000.

Por outro lado, a Organização Internacional de Normalização (ISO) procedeu à revisão dos princípios e das regras relativos às grandezas e às unidades, em conformidade com a norma internacional ISO 31, pelo que tais matérias foram, de igual modo, contempladas na Directiva n.º 1999/103/CE.

Por fim, e dado que determinados países terceiros não aceitam no seu mercado produtos com marcações exclusivamente nas unidades legais, criando uma desvantagem para as empresas que exportam para tais países, esta nova directiva veio autorizar a utilização das indicações suplementares em unidades não legais durante um período mais largo.

Deste modo, importa introduzir todas estas alterações na ordem jurídica nacional, alterando em conformidade o Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2002, de 15 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à transposição, para a ordem jurídica nacional, da Directiva n.º 1999/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000.

Artigo 2.º

Indicações suplementares

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 — A utilização das indicações suplementares é autorizada até 31 de Dezembro de 2009.
- 3 —

Artigo 3.º

Definições

Os n.ºs 1.1.1, 1.2.1, 1.3 e 3 do anexo ao Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro, são alterados do seguinte modo:

a) No n.º 1.1.1, o texto que se segue ao quadro passa a ter a seguinte redacção:

«A temperatura Celsius t é definida pela diferença $t = T - T_0$ entre duas temperaturas termodinâmicas T e

T_0 com $T_0 = 273,15$ K. Um intervalo ou uma diferença de temperatura podem exprimir-se quer em kelvins quer em graus Celsius. A unidade grau Celsius é igual à unidade kelvin.»

b) As definições das unidades SI suplementares que se seguem ao quadro do n.º 1.2.1 passam a ter a seguinte redacção:

«Unidade de ângulo plano:

O radiano é o ângulo compreendido entre dois raios de um círculo que intersectam, na circunferência, um arco de comprimento igual ao do raio.

Unidade de ângulo sólido:

O esterradiano é o ângulo sólido de um cone que, tendo o vértice no centro de uma esfera, intersecta na superfície dessa esfera uma área igual

à de um quadrado cujo lado tem um comprimento igual ao do raio da esfera.»

c) O quadro do n.º 1.3 é substituído pelo seguinte quadro:

Factor	Prefixo	Símbolo	Factor	Prefixo	Símbolo
10^{24}	iota	Y	10^{-1}	deci	d
10^{21}	zeta	Z	10^{-2}	centi	c
10^{18}	exa	E	10^{-3}	milí	m
10^{15}	peta	P	10^{-6}	micro	μ
10^{12}	tera	T	10^{-9}	nano	n
10^9	giga	G	10^{-12}	pico	p
10^6	mega	M	10^{-15}	fento	f
10^3	quilo	k	10^{-18}	ato	a
10^2	hecto	h	10^{-21}	zepto	z
10^1	deca	da	10^{-24}	iocto	y

d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3 — Unidades utilizadas com o SI, cujos valores em si são obtidos experimentalmente:

Grandeza	Unidade		
	Nome	Símbolo	Definição
Energia	Electrão-volt	eV	O electrão-volt é a energia cinética adquirida por um electrão que transita, no vazio, através de uma diferença de potencial de 1 volt.
Massa	Unidade de massa atómica	u	A unidade de massa atómica é igual a $1/12$ da massa de um átomo do nuclideo ^{12}C .

Nota. — Os prefixos e os seus símbolos mencionados no n.º 1.3 aplicam-se a estas duas unidades e aos seus símbolos.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 255/2002

de 22 de Novembro

As funções do Estado no âmbito da cultura e domínios com ela relacionados impõem a definição e execução de uma política global e integrada, da qual, naturalmente, se destacam a divulgação e a promoção da cultura portuguesa, quer a nível interno, quer a nível internacional.

Por outro lado, a política externa do Estado compreende uma vertente cultural de importância crescente,

para cuja concepção e execução se torna essencial a participação activa do Ministério da Cultura, ao qual compete, nomeadamente, assegurar o suporte da representação de Portugal nas organizações internacionais com competência na área da cultura, participando na negociação e execução de projectos, bem como no desenvolvimento de actividades geradas nessas organizações.

Sem prejuízo das atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e no quadro da orientação e coordenação geral que lhe compete, reconhece o Governo que a centralização, num único serviço do Ministério da Cultura, da informação relativa às acções de intercâmbio levadas a cabo por outros serviços ou organismos permitirá uma visão conjunta e integrada das actividades de divulgação da cultura portuguesa, nos planos nacional e internacional, devendo, assim, ser reforçadas as atribuições e competências do actual Gabinete de Relações Internacionais.

O presente diploma aprova a orgânica do Gabinete das Relações Culturais Internacionais, alterando o Decreto-Lei n.º 58/97, de 19 de Março, e melhor adequando este serviço do Ministério da Cultura às crescentes exigências da divulgação e promoção externa da cultura portuguesa, designadamente no que diz respeito à concepção, apoio e financiamento de projectos de iniciativa pública ou privada, com vista a uma mais eficiente prossecução dos objectivos fixados pelo Governo, em matéria de política cultural externa.

Assim:
Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 58/97, de 19 de Março

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 58/97, de 19 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O Gabinete das Relações Culturais Internacionais, adiante designado por GRCI, é um serviço dotado de autonomia administrativa, na dependência do Ministro da Cultura, com a missão de contribuir para a divulgação e promoção da cultura portuguesa e de assegurar e acompanhar as relações internacionais no âmbito da participação do Estado em organizações internacionais com competência na área da cultura, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros na formulação e condução da política externa.

Artigo 2.º

[...]

1 — São atribuições do GRCI:

- a) Conceber, coordenar, apoiar ou financiar projectos de iniciativa pública ou privada que se destinem a promover a cultura portuguesa no estrangeiro ou a receber os valores culturais estrangeiros em Portugal;
- b) Participar na negociação e conclusão dos acordos internacionais de cooperação cultural, assegurando a respectiva execução nas áreas da competência do Ministério da Cultura;
- c) Representar o Ministério da Cultura nas organizações internacionais com competência na área da cultura;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Preparar, organizar, coordenar e assegurar o desenvolvimento de acções de divulgação e promoção da cultura portuguesa, no plano nacional e no plano internacional.

2 — O GRCI tem competência para atribuir apoios financeiros destinados a desenvolver acções no âmbito das suas atribuições, de acordo com regulamento a aprovar por decreto regulamentar.

Artigo 3.º

[...]

O GRCI compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a)
- b)
- c)

- d)
- e)
- f) Divisão dos Serviços Administrativos.

Artigo 4.º

[...]

1 — O GRCI é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector.

- 2 —
- a) Exercer os poderes de direcção, orientação e disciplina em relação aos serviços e funcionários do GRCI;
- b) Participar na prossecução da política governamental no domínio da divulgação da cultura portuguesa, elaborando, para o efeito, propostas a incluir no plano de actividades, a aprovar pelo Ministro da Cultura;
- c) Assegurar a concretização da política cultural interna e externa definida pelo Governo, através da coordenação, organização e direcção eficazes dos recursos afectos ao Gabinete;
- d)
- e)
- f)
- 3 —
- 4 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a) Conceber, propor e executar projectos de divulgação da cultura portuguesa e assegurar o desenvolvimento de actividades de promoção da cultura portuguesa, no plano nacional e no plano internacional;
- b) Emitir parecer sobre a organização de actividades culturais da iniciativa de outros serviços ou organismos do Ministério da Cultura, no âmbito da divulgação da cultura portuguesa;
- c)
- d)
- e) Apoiar a participação portuguesa nas mostras internacionais pluridisciplinares;
- f)
- 2 — A Direcção de Serviços de Projectos e de Divulgação é dirigida por um director de serviços.

Artigo 6.º

[...]

- a)
- b)
- c) Preparar e acompanhar as actividades previstas no âmbito dos acordos culturais, no estrangeiro e no País;
- d) Coordenar a realização, no País, dos programas culturais que se verifiquem no âmbito dos organismos internacionais;
- e)
- f)
- g)

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Representar o Ministro da Cultura na preparação das respostas a dar no âmbito do contencioso comunitário, em articulação com o MNE;
- f) Promover reuniões internas para preparar a participação do Ministério da Cultura em instituições comunitárias;
- g) Propor a representação nacional aos grupos de trabalho ou *comités* sectoriais das instituições comunitárias, no âmbito das atribuições do Ministério da Cultura.

2 —

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Recolher, sistematizar e organizar uma base de dados capaz de responder às solicitações nacionais e estrangeiras na área da cultura;
- c) Recolher, sistematizar e organizar uma base de dados com a documentação, em qualquer suporte, relacionada com as actividades que eram desenvolvidas pela extinta CNCDP.
- d) [Anterior alínea c).]

2 — O Centro de Informação e Documentação é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 9.º

Divisão dos Serviços Administrativos

1 — A Divisão dos Serviços Administrativos compreende:

- a)
- b)

2 — À Divisão dos Serviços Administrativos, através da Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

3 — À Divisão dos Serviços Administrativos, através da Secção de Contabilidade, Tesouraria e Aprovisionamento, compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- f)
- g)
- h)

Artigo 11.º

[...]

1 — Constituem receitas do GRCI, além das dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado:

- a)
- b)
- c)
- d) As receitas provenientes de subsídios ou outros donativos de instituições nacionais ou estrangeiras, as resultantes de publicações e edições, qualquer que seja o suporte, de reproduções de obras de arte, de medalhas e de bilhetes de ingresso.

2 —

Artigo 12.º

Quadros de pessoal

1 — O GRCI dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa anexo ao presente diploma, que deste faz parte integrante.

2 — O GRCI dispõe também de um quadro de pessoal sujeito ao regime da função pública, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura.

Artigo 13.º

[...]

1 — O pessoal que integra o actual quadro de pessoal do GRI transita para o quadro previsto no n.º 2 do artigo anterior, para a mesma carreira, categoria e escala que possui, sem prejuízo dos processos de reclassificação profissional que se justifiquem de acordo com o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

2 — A transição de pessoal para o quadro do DGCPRI é feita por lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Cultura, sujeita a publicação no *Diário da República*.»

Artigo 2.º

Sucessão

1 — O GRCI sucede na universalidade de direitos e obrigações do GRI, sem necessidade de quaisquer formalidades.

2 — Todas as referências feitas na lei ou em negócio jurídico ao GRI entendem-se feitas ao GRCI, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1 — São revogados os artigos 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 58/97, de 19 de Março.

2 — Os artigos 16.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 58/97, de 19 de Março, são renumerados em conformidade com a alteração resultante do número anterior.

Artigo 4.º**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 58/97, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Promulgado em 16 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO**Quadro de pessoal dirigente do GRCI**

Cargos:

Director — um.

Subdirector — um.

Director de serviços — três.

Chefe de divisão — dois.

Decreto-Lei n.º 58/97, de 19 de Março

(republicação)

Artigo 1.º**Natureza**

O Gabinete das Relações Culturais Internacionais, adiante designado por GRCI, é um serviço dotado de autonomia administrativa, na dependência do Ministro da Cultura, com a missão de contribuir para a divulgação e promoção da cultura portuguesa e de assegurar e acompanhar as relações internacionais no âmbito da participação do Estado em organizações internacionais com competência na área da cultura, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros na formulação e condução da política externa.

Artigo 2.º**Atribuições**

1 — São atribuições do GRCI:

- a) Conceber, coordenar, apoiar ou financiar projectos de iniciativa pública ou privada que se destinem a promover a cultura portuguesa no estrangeiro ou a receber os valores culturais estrangeiros em Portugal;

- b) Participar na negociação e conclusão dos acordos internacionais de cooperação cultural, assegurando a respectiva execução nas áreas da competência do Ministério da Cultura;
- c) Representar o Ministério da Cultura nas organizações internacionais com competência na área da cultura;
- d) Apoiar acções de formação pós-universitária no estrangeiro, através de concessão de bolsas de estudo de longa e de curta duração ou da concessão de subsídios para o efeito;
- e) Estudar e acompanhar os assuntos comunitários, quer no aspecto legislativo, quer contencioso, respeitando o quadro institucional em vigor;
- f) Assessorar o Ministro da Cultura, designadamente na preparação de missões ministeriais ao estrangeiro, na recepção de individualidades estrangeiras em território nacional, na realização de estudos sobre regimes que vigoram noutros países, na preparação de diplomas legislativos, na negociação de acordos ou contratos com entidades estrangeiras;
- g) Recolher, tratar e difundir toda a informação relativa a acções com o estrangeiro levadas a cabo por organismos ou serviços dependentes do Ministério da Cultura;
- h) Emitir parecer sobre as acções a que se reporta a alínea anterior, quando solicitado ou quando as mesmas sejam efectivadas por serviços que não detenham competência específica para o efeito;
- i) Celebrar protocolos ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas atribuições;
- j) Assegurar a edição de publicações referentes às actividades de divulgação que levar a cabo ou de outro modo difundir as acções que promova;
- l) Preparar, organizar, coordenar e assegurar o desenvolvimento de acções de divulgação e promoção da cultura portuguesa, no plano nacional e no plano internacional.

2 — O GRCI tem competência para atribuir apoios financeiros destinados a desenvolver acções no âmbito das suas atribuições, de acordo com regulamento a aprovar por decreto regulamentar.

Artigo 3.º**Órgãos e serviços**

O GRCI compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Director;
- b) Direcção de Serviços de Projectos e de Divulgação;
- c) Direcção de Serviços de Relações Internacionais;
- d) Departamento de Assuntos Europeus;
- e) Centro de Informação e Documentação;
- f) Divisão dos Serviços Administrativos.

Artigo 4.º**Director**

1 — O GRCI é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector.

2 — Compete ao director:

- a) Exercer os poderes de direcção, orientação e disciplina em relação aos serviços e funcionários do GRCI;
- b) Participar na prossecução da política governamental no domínio da divulgação da cultura portuguesa, elaborando, para o efeito, propostas a incluir no plano de actividades, a aprovar pelo Ministro da Cultura;
- c) Assegurar a concretização da política cultural interna e externa definida pelo Governo, através da coordenação, organização e direcção eficazes dos recursos afectos ao Gabinete;
- d) Assegurar a representação do GRCI, nomeadamente em comissões, grupos de trabalho ou outras actividades de organismos nacionais e internacionais;
- e) Autorizar a realização de despesas e seu pagamento em actos de gestão corrente;
- f) Exercer as demais competências nele delegadas ou subdelegadas pelo Ministro da Cultura.

3 — O director é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo subdirector, no qual pode delegar ou subdelegar competências.

4 — O director e o subdirector são equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Projectos e de Divulgação

1 — À Direcção de Serviços de Projectos e de Divulgação compete:

- a) Conceber, propor e executar projectos de divulgação da cultura portuguesa e assegurar o desenvolvimento de actividades de promoção da cultura portuguesa, no plano nacional e no plano internacional;
- b) Emitir parecer sobre a organização de actividades culturais da iniciativa de outros serviços ou organismos do Ministério da Cultura, no âmbito da divulgação da cultura portuguesa;
- c) Colaborar na programação das actividades culturais dos institutos e centros portugueses no estrangeiro;
- d) Recolher, tratar e difundir toda a informação sobre as actividades de divulgação da cultura portuguesa no estrangeiro;
- e) Apoiar a participação portuguesa nas mostras internacionais pluridisciplinares;
- f) Conceber, coordenar e executar projectos de divulgação de valores estrangeiros em Portugal.

2 — A Direcção de Serviços de Projectos e de Divulgação é dirigida por um director de serviços.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços das Relações Internacionais

À Direcção de Serviços das Relações Internacionais compete:

- a) Preparar a contribuição do Ministério da Cultura em todos os actos relativos a tratados, acor-

dos ou convénios bilaterais ou multilaterais na área da cultura;

- b) Participar, com outros departamentos nacionais e estrangeiros, sob orientação do MNE, na negociação e conclusão dos acordos ou convénios internacionais, assegurando a respectiva execução nas áreas da competência do Ministério da Cultura;
- c) Preparar e acompanhar as actividades previstas no âmbito dos acordos culturais, no estrangeiro e no País;
- d) Coordenar a realização, no País, dos programas culturais que se verifiquem no âmbito dos organismos internacionais;
- e) Representar o Ministro da Cultura nas organizações internacionais com competência na área da cultura, em particular na UNESCO e no Conselho da Europa, através da participação em reuniões ou missões internacionais;
- f) Promover, coordenar e emitir parecer sobre a instituição e a atribuição de bolsas de estudo pós-universitárias ou de apoios em regime de subsídios avulsos em áreas e segundo critérios a determinar anualmente, no âmbito das competências do Ministério da Cultura;
- g) Propor, anualmente e de acordo com a legislação em vigor, a constituição de uma comissão *ad hoc* para apreciação e selecção dos pedidos de bolsas de estudo referidos na alínea anterior.

Artigo 7.º

Departamento de Assuntos Europeus

1 — Ao Departamento de Assuntos Europeus compete:

- a) Estudar e acompanhar os assuntos da União Europeia que se relacionem com a área de competência do Ministério da Cultura;
- b) Assegurar a representação do Ministério da Cultura nos grupos de trabalho ou *comités* sectoriais que funcionam junto dos órgãos comunitários;
- c) Preparar a participação do Ministério da Cultura nas sessões do Conselho da União Europeia ou em outras reuniões no âmbito desta organização;
- d) Proceder ao tratamento e distribuição da documentação proveniente das instituições comunitárias;
- e) Representar o Ministro da Cultura na preparação das respostas a dar no âmbito do contencioso comunitário, em articulação com o MNE;
- f) Promover reuniões internas para preparar a participação do Ministério da Cultura em instituições comunitárias;
- g) Propor a representação nacional aos grupos de trabalho ou *comités* sectoriais das instituições comunitárias, no âmbito das atribuições do Ministério da Cultura.

2 — O Departamento de Assuntos Europeus é equiparado a direcção de serviços.

Artigo 8.º**Centro de Informação e Documentação**

1 — Ao Centro de Informação e Documentação compete:

- a) Recolher informação e documentação junto das organizações internacionais;
- b) Recolher, sistematizar e organizar uma base de dados capaz de responder às solicitações nacionais e estrangeiras na área da cultura;
- c) Recolher, sistematizar e organizar uma base de dados com a documentação, em qualquer suporte, relacionada com as actividades que eram desenvolvidas pela extinta CNCDP;
- d) Assegurar canais de comunicação, a nível interno, que permitam a circulação da informação.

2 — O Centro de Informação e Documentação é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 9.º**Divisão dos Serviços Administrativos**

1 — À Divisão dos Serviços Administrativos compete:

- a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) A Secção de Contabilidade, Tesouraria e Aprovisionamento.

2 — À Divisão dos Serviços Administrativos, através da Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, compete:

- a) Organizar os processos de admissão, requisição, transferência e quaisquer outras formas de mobilidade dos funcionários;
- b) Organizar e manter actualizados os registos biográficos;
- c) Assegurar o expediente relativo ao pessoal;
- d) Dar entrada e saída ao correio do GRCI e registar, classificar e proceder ao encaminhamento dos documentos;
- e) Expedir e distribuir a correspondência emanada do GRCI;
- f) Organizar o arquivo corrente, mantendo-o operacional e de fácil acesso;
- g) Informatizar os arquivos.

3 — À Divisão dos Serviços Administrativos, através da Secção de Contabilidade, Tesouraria e Aprovisionamento, compete:

- a) Elaborar o projecto de orçamento do GRCI e apresentar os elementos indispensáveis à execução de balancetes e relatórios financeiros periódicos e finais;
- b) Organizar e manter actualizada a contabilidade, processando, conferindo, liquidando e pagando as despesas relativas à execução dos orçamentos;
- c) Assegurar a cobrança e arrecadação de receitas;
- d) Verificar as importâncias dos fundos permanentes à sua guarda;
- e) Assegurar os movimentos de tesouraria;
- f) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens do GRCI;
- g) Realizar as acções necessárias à aquisição, conservação, reparação, locação e alienação de

quaisquer bens móveis ou imóveis afectos ao GRCI;

- h) Zelar pela segurança e higiene dos edifícios em que os serviços se encontram instalados.

Artigo 10.º**Instrumentos de gestão**

1 — A gestão financeira e patrimonial do GRCI é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsual:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatórios de actividades e financeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de actividades e financeiros.

Artigo 11.º**Receitas**

1 — Constituem receitas do GRCI, além das dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado:

- a) Os subsídios e participações que lhe forem concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- b) O produto da venda de publicações e outros trabalhos editados pelo GRCI, bem como dos direitos de propriedade intelectual aos mesmos referentes;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título;
- d) As receitas provenientes de subsídios ou outros donativos de instituições nacionais ou estrangeiras, as resultantes de publicações e edições, qualquer que seja o suporte, de reproduções de obras de arte, de medalhas e de bilhetes de ingresso.

2 — As receitas enumeradas no número anterior são afectas ao pagamento das despesas do GRCI mediante inscrição de dotações com compensação em receitas.

Artigo 12.º**Quadros de pessoal**

1 — O GRCI dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa anexo ao presente diploma, que deste faz parte integrante.

2 — O GRCI dispõe também de um quadro de pessoal sujeito ao regime da função pública, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura.

Artigo 13.º**Transição de pessoal**

1 — O pessoal que integra o actual quadro de pessoal do GRI transita para o quadro previsto no n.º 2 do artigo anterior, para a mesma carreira, categoria e escala que possui, sem prejuízo dos processos de reclassificação profissional que se justifiquem de acordo com o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

2 — A transição de pessoal para o quadro do GRCI é feita por lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Cultura, sujeita a publicação no *Diário da República*.

Artigo 14.º

Distribuição de pessoal pelos serviços

A distribuição de pessoal pelos diversos serviços é feita mediante despacho do director do GRCI, tendo em conta as necessidades de serviço e as qualificações dos funcionários.

Artigo 15.º

Concursos, contratos, requisições e destacamentos

1 — Mantêm-se válidos os concursos abertos anteriormente à data de entrada em vigor do presente diploma, bem como os contratos de pessoal que se encontrem em execução, exceptuada a ocorrência, automática ou superveniente, de fundamentação para a sua cessação a qualquer título.

2 — Mantêm-se até ao termo da sua validade, salvo despacho em contrário a emitir no prazo de 30 dias após a transição para o novo quadro de pessoal, as requisições e destacamentos de pessoal do GRCI noutros serviços ou destes no GRCI.

3 — Até à aprovação do quadro de pessoal do GRI, mantêm-se ao serviço os funcionários da ex-Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização que aí desempenhem funções.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 56/81, de 22 de Dezembro, e 13/83, de 22 de Fevereiro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

ANEXO

Quadro de pessoal dirigente do GRCI

Cargos:

- Director — um.
- Subdirector — um.
- Director de serviços — três.
- Chefe de divisão — dois.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 256/2002

de 22 de Novembro

A criação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação determina a necessidade de se pro-

ceder à integração dos organismos que, no âmbito dos extintos Ministérios do Equipamento Social e do Planeamento, prosseguiam atribuições no mesmo domínio, por forma a permitir um aumento de eficiência no quadro de uma estrutura que se pretende coerente e ágil.

É neste enquadramento que, pelo presente diploma, é criado, concretizando o disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, que estabelece a Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, a partir dos gabinetes vocacionados para os assuntos europeus e para as relações externas existentes nos Ministérios extintos, o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Tendo como fim a concretização dos objectivos previstos na Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, designadamente no seu artigo 2.º, n.º 2, alínea b), procede-se à fusão dos dois serviços, tendo em vista a optimização das atribuições que lhes são cometidas, bem como a melhor eficiência dos recursos humanos.

Com a criação deste Gabinete, para além do objectivo de adaptação à nova estrutura orgânica do Governo, pretende-se, igualmente, garantir o desempenho das funções de coordenação técnica e apoio à actuação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação no domínio das relações internacionais, em particular as que respeitam aos assuntos europeus.

Ficam, deste modo, também asseguradas as atribuições em matéria de apoio ao relacionamento com os países de língua portuguesa e as condições necessárias para, no quadro das diversas áreas de actuação do Ministério, contribuir para o reforço da participação portuguesa nas acções de cooperação internacional de carácter bilateral e multilateral.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e objectivos

1 — É criado o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas, adiante abreviadamente designado por GAERE, resultante da fusão do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Equipamento Social com o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Planeamento.

2 — O GAERE é o serviço central de coordenação e apoio técnico do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação em matérias relacionadas com a União Europeia e com as relações externas.

3 — O GAERE é dotado de autonomia administrativa e funciona na directa dependência do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do GAERE:

- a) Contribuir, no âmbito da actuação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, para a definição e execução das políticas em matéria de assuntos europeus e de relações externas, em particular nestas últimas, no quadro das delegações portuguesas nas instâncias

- adequadas da OCDE, do Conselho da Europa e das Nações Unidas;
- b) Coordenar e apoiar a actividade do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação inerente à participação de Portugal nos órgãos da União Europeia;
 - c) Coordenar e apoiar as representações e participações dos serviços e organismos do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação nas delegações portuguesas aos *comités* e grupos de trabalho que funcionam junto das instituições da União Europeia, bem como acompanhar a sua acção;
 - d) Apoiar os membros do Governo do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação no âmbito da sua intervenção junto das instituições comunitárias, nomeadamente na formulação de propostas e organização da participação nas competentes reuniões de ministros da União Europeia;
 - e) Analisar e emitir parecer sobre propostas e projectos de legislação comunitária, bem como assegurar a obtenção, o tratamento e a divulgação, em tempo útil, aos serviços e organismos do Ministério, da documentação e de todo o tipo de informação técnica referente a questões comunitárias;
 - f) Acompanhar, na fase pré-contenciosa, os assuntos relativos aos processos decorrentes da aplicação do direito comunitário nas áreas de intervenção do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação e apoiar a preparação das correspondentes respostas;
 - g) Coordenar, apoiar e desenvolver as actividades do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação junto de organizações internacionais ou no quadro bilateral, nomeadamente na execução das acções de cooperação com os países de língua portuguesa;
 - h) Acompanhar a negociação relativa à celebração de acordos internacionais de natureza bilateral ou multilateral e integrar as respectivas delegações nacionais, quando for caso disso;
 - i) Promover e colaborar na elaboração de estudos técnicos, em articulação com outras entidades;
 - j) Assegurar a representação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação na Comissão Interministerial para os Assuntos Comunitários e na Comissão Interministerial para a Cooperação.

2 — O GAERE articulará as suas atribuições com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, salvaguardando as competências próprias deste em matéria de coordenação da política externa portuguesa.

3 — O GAERE desenvolve a sua actividade em conjugação com os demais serviços e organismos do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação e, bem assim, com outros departamentos da Administração Pública.

4 — Para assegurar o exercício das suas competências, o GAERE pode promover formas alargadas de parceria e de cooperação com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, designadamente com universidades, centros de investigação e empresas de consultoria.

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

O GAERE compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Director;
- b) Núcleo de Política Comum de Transportes.

Artigo 4.º

Director

1 — O GAERE é dirigido por um director, coadjuvado por dois subdirectores, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

2 — O director do GAERE pode delegar em qualquer dos subdirectores as competências que lhe forem delegadas pelo membro do Governo competente e as que lhe forem conferidas por lei.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o director do GAERE é substituído pelo subdirector por si designado.

Artigo 5.º

Núcleo de Política Comum de Transportes

1 — Compete ao Núcleo de Política Comum de Transportes:

- a) Assegurar o acompanhamento, o tratamento e a difusão da documentação relacionada com os assuntos europeus, em particular na área da política comum de transportes;
- b) Analisar e emitir parecer sobre propostas e projectos de legislação comunitária;
- c) Assegurar o acompanhamento, o tratamento e a difusão da documentação que respeita aos países candidatos à adesão à União Europeia;
- d) Assegurar o apoio operacional do GAERE na preparação da participação dos membros do Governo do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação nas reuniões de nível ministerial no âmbito da União Europeia, da OCDE, do Conselho da Europa e das Nações Unidas;
- e) Dinamizar e apoiar tecnicamente a intervenção dos serviços e organismos do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação nas delegações aos *comités* e grupos de trabalho da União Europeia, da OCDE, do Conselho da Europa e das Nações Unidas;
- f) Promover e colaborar na elaboração de estudos técnicos, em articulação com outras entidades.

2 — O Núcleo de Política Comum de Transportes é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 6.º

Quadros de pessoal

1 — O GAERE dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O GAERE dispõe também de um quadro de pessoal sujeito ao regime da função pública, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 7.º

Transição de pessoal

O pessoal do quadro do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Equipamento Social e o pessoal do quadro do Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Planeamento transita para o quadro previsto no n.º 2 do artigo anterior, para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário detém.

Artigo 8.º

Situações especiais

1 — O pessoal a que se refere o artigo anterior que se encontre a exercer funções em outros serviços em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço ou outras situações transitórias previstas na lei, bem como o pessoal de outros serviços destacado ou requisitado no Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Equipamento Social e no Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Planeamento, manter-se-á em idêntico regime no GAERE.

2 — Os concursos e estágios pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade para os correspondentes lugares do quadro de pessoal do GAERE.

3 — O pessoal que se encontre em situação de licença mantém os direitos que detinha à data do início da mesma, com aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Artigo 9.º

Sucessão nos direitos e obrigações

1 — O património imobiliário excedentário ou subutilizado anteriormente na posse do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Equipamento Social e do Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Planeamento bem como os veículos afectos a esses serviços são devolvidos ao Ministério das Finanças, para posterior reafecção através da Direcção-Geral do Património.

2 — Sem prejuízo da sua prévia avaliação pela Direcção-Geral do Património, o património não abrangido pelo número anterior bem como os demais direitos e obrigações na titularidade do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Equipamento Social e do Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Planeamento transitam para o GAERE.

3 — Os saldos das verbas orçamentais atribuídas pelo Orçamento do Estado para 2002 ao Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Equipamento Social e ao Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas do extinto Ministério do Planeamento transitam para o GAERE, de acordo com a correspondente transferência de atribuições, competências, pessoal e património, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio.

Artigo 10.º

Venda de publicações

O GAERE pode proceder à venda de publicações e outros trabalhos por si realizados e editados, em qualquer tipo de suporte, constituindo o respectivo produto receita própria, servindo de contrapartida à inscrição de dotações com compensação em receita.

Artigo 11.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo ao GAERE é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 324/2000, de 22 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 81/2001, de 8 de Março.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

Director (a) — 1.
Subdirector (b) — 2.
Chefe de divisão — 1.

(a) Equiparado a director-geral.
(b) Equiparado a subdirector-geral.

Decreto-Lei n.º 257/2002**de 22 de Novembro**

A criação de uma estrutura orgânica coerente e optimizada para a actuação dos diversos departamentos responsáveis pela administração marítima e, simultaneamente, coordenadora da gestão e do desenvolvimento das actividades portuárias determina a necessidade de proceder à aprovação de alterações organizacionais que permitam retirar benefícios em termos de articulação das actividades e simplificação de procedimentos administrativos destinados à prossecução dos interesses públicos do Estado.

Nesse contexto, ainda que:

A criação do Instituto Marítimo-Portuário tenha centralizado competências dispersas por diferen-

tes entidades, surgindo como a entidade responsável pela formulação, pela preparação e pelo acompanhamento de todos os instrumentos técnicos e normativos conexos com o sector marítimo-portuário, desenvolvendo toda a disciplina normativa exigida pelo seu regular funcionamento e equilíbrio e coordenando ainda centralmente o exercício local de determinadas actividades;

Ao Instituto de Navegabilidade do Douro tenha sido cometida a gestão e desenvolvimento da navegabilidade do Douro, através da manutenção e exploração da via navegável, assumida e mantida como área de jurisdição marítima;

Os Institutos Portuários do Norte, do Centro e do Sul tenham sido criados para administrar a exploração económica dos portos integrados nas suas áreas de jurisdição e, simultaneamente, assegurar o exercício dos poderes de autoridade portuária;

verificou-se, face à gestão desenvolvida, a necessidade de introduzir uma coordenação efectiva das cinco instituições, ainda que numa perspectiva descentralizadora e no estrito respeito das autonomias de gestão local dos portos e da promoção da navegabilidade do Douro.

Nesta óptica, pretendendo-se melhorar a gestão pública que lhes está associada, com racionalização dos meios envolvidos e optimização da sua relação de trabalho, optou-se por criar um único instituto público.

O Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), agora criado, irá coordenar as anteriores competências destas entidades, por forma a viabilizar um mais eficaz planeamento das actividades dos portos não integrados em administrações portuárias e, em simultâneo, assegurar a direcção das funções de supervisão, fiscalização e planeamento estratégico de todo o sector relacionado com os portos, o transporte marítimo, a segurança marítima e portuária e a navegabilidade do rio Douro.

Inserindo-se no objectivo de reorganização do sector marítimo e portuário, constante do Programa do XV Governo Constitucional e expresso na Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, o IPTM aparece, assim, como uma entidade coordenadora de um vasto conjunto de funções da Administração Pública, salvaguardando, no entanto, a margem de autonomia das administrações portuárias, responsáveis pela gestão e desenvolvimento dos principais portos nacionais.

Em termos da orgânica do novo Instituto, optou-se por uma estrutura simples que, garantindo a desejada coordenação das actividades, remete para as delegações a criar uma ampla autonomia de gestão local, com a institucionalização de um administrador-delegado responsável pelas actividades de cada uma das delegações, com competências próprias consagradas nos estatutos.

Prevê-se, ainda, a criação de um conselho consultivo com participação de representantes dos diferentes sectores que se relacionam com o sector portuário e actividades marítimas, envolvendo as estruturas empresariais e sindicais mais representativas, bem como de conselhos regionais para os portos do Norte, do Centro e do Sul e para a navegabilidade do Douro, por forma a viabilizar um processo de consulta regular aos interesses locais associados à gestão dos segmentos de actividade integrados no IPTM.

Em relação ao pessoal, mantém-se o regime geral do contrato individual de trabalho, mas com salvaguarda

dos direitos dos funcionários que transitarem com vínculos especiais para lugares que, no entanto, se vão extinguindo à medida que vagarem, por forma a garantir as condições mais adequadas à prossecução das atribuições do Instituto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e regime

1 — É criado o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, que resulta da fusão do Instituto Marítimo-Portuário (IMP), do Instituto Portuário do Norte (IPN), do Instituto Portuário do Centro (IPC), do Instituto Portuário do Sul (IPS) e do Instituto da Navegabilidade do Douro (IND).

2 — O IPTM rege-se pelo presente decreto-lei e pelos respectivos Estatutos, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

3 — O IPTM fica sujeito à tutela e superintendência do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 2.º

Objecto

O IPTM tem por objecto a supervisão, regulamentação e inspecção do sector marítimo e portuário e a promoção da navegabilidade do Douro, bem como a administração dos portos sob a sua jurisdição, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, abrangendo o exercício de competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a ser cometidas.

Artigo 3.º

Sucessão

As atribuições e competências do IMP, do IPN, do IPC, do IPS e do IND são transferidas para o IPTM, que sucede na titularidade de todos os direitos e obrigações relacionados com a respectiva actividade.

Artigo 4.º

Património

1 — O património do IPTM é constituído pela universalidade dos bens e direitos mobiliários e imobiliários que integram o património autónomo do IMP, do IPN, do IPC, do IPS e do IND, incluindo os saldos orçamentais respectivos provenientes de receitas próprias.

2 — Os bens do domínio público afectos à actividade portuária e à navegabilidade do Douro transitam, nesse regime, para a dependência do IPTM.

3 — Os veículos automóveis excedentários ou subaproveitados integrados no património dos institutos objecto de fusão revertem para a Direcção-Geral do Património, para posterior reafecção.

4 — Os bens imóveis e veículos automóveis que se encontrem afectos ao IMP, ao IPN, ao IPC, ao IPS e ao IND são avaliados pela Direcção-Geral do Património, para efeitos de cadastro e inventário.

5 — A relação dos bens e dos direitos que constituem o património do IPTM, com exclusão dos que estão afectos à actividade da pesca, serviços de primeira venda e actividades conexas, deve constar de lista a submeter, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, à aprovação dos Ministros das Finanças, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

6 — O IPTM deve promover junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e a que estejam legalmente sujeitos.

7 — Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, constitui título de aquisição bastante dos bens integrados no património do IPTM, por força do presente diploma, a lista a que se refere o n.º 5.

Artigo 5.º

Poderes de autoridade

Para a prossecução das suas atribuições, o IPTM exerce os poderes de autoridade do Estado, nomeadamente quanto:

- a) À liquidação e cobrança, voluntária e coerciva, de taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, dos rendimentos provenientes da sua actividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as facturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;
- b) À execução coerciva das demais decisões de autoridade;
- c) Ao uso público dos serviços e à sua fiscalização;
- d) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- e) À responsabilidade civil extracontratual, no domínio dos actos de gestão pública ou privada.

Artigo 6.º

Área de jurisdição portuária

1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por área de jurisdição do IPTM:

- a) As zonas dentro dos limites da largura máxima legal do domínio público marítimo, os canais de navegação e as zonas flúvio-marítimas e as terrestres;
- b) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a área de jurisdição do IPTM compreende ainda as zonas terrestres e marítimas necessárias à exploração portuária e à execução e conservação das obras dos portos de Vila Praia de Âncora, Castelo do Neiva, Esposende, Angeiras, Albufeira, Quarteira, Vilamoura, Fuseta, Santa Luzia e Cabanas, bem como as infra-estruturas portuárias existentes ao longo do rio Guadiana entre Vila Real de Santo António e Mértola;
- c) No rio Douro:

- i) O leito e as margens incluídos nos terrenos do domínio hídrico e as águas do Douro, desde a foz do rio Águeda, afluente da margem esquerda do rio Douro, até à respectiva barra, com excepção das áreas portuárias pertencentes à Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A., bem como os afluentes deste troço

do rio Douro, até ao perfil em que o leito desse afluente se encontra a cota igual à cota máxima de retenção normal da albufeira do Douro em que esse afluente desagua, incluindo as eclusas e os cais de acostagem;

- ii) Os acessos fluviais aos cais de acostagem e às zonas de manobra, os terraplenos adjacentes às zonas portuárias e os acessos terrestres inseridos nestas áreas de ligação às vias municipais e nacionais.

2 — Das áreas de jurisdição portuária definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 excluem-se as áreas molhadas e terrestres afectas à defesa nacional, bem como as indispensáveis à execução de outros serviços públicos definidos na legislação em vigor.

3 — As áreas de jurisdição do IPTM devem ser redefinidas por portaria dos Ministros da Defesa Nacional, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, no prazo de um ano, após a publicação do presente diploma, e delimitadas por referência às coordenadas dos limites, devendo ser elaboradas cartas à escala adequada e integrada a informação num sistema de informação geográfica.

Artigo 7.º

Domínio público do Estado afecto ao IPTM

1 — Consideram-se integrados no domínio público do Estado afecto ao IPTM:

- a) Os terrenos situados dentro da área de jurisdição do IPTM, que não sejam propriedade municipal ou de particulares, bem como os cais, docas, obras de acostagem e outras obras marítimas neles existentes;
- b) No rio Douro, todos os terrenos afectos a actividades ligadas à navegação, nomeadamente cais, docas, obras de acostagem, rampas e varadouros, bem como os terraplenos anexos e respectivos acessos às vias nacionais ou municipais.

2 — Os bens móveis e imóveis afectos ao IPTM ou integrados no seu património existentes na área do domínio público do Estado só podem ser arrestados ou penhorados nos mesmos termos em que o podem ser os bens do Estado.

Artigo 8.º

Pessoal

1 — Os contratos individuais de trabalho dos trabalhadores do IMP, do IPN, do IPC e do IPS mantêm-se em vigor, transferindo-se para o IPTM a posição jurídica correspondente aos referidos institutos.

2 — Os funcionários e agentes provenientes do IPN, do IPC e do IPS sujeitos aos regimes jurídicos do EPAP — Estatuto do Pessoal das Administrações Portuárias e do pessoal técnico de pilotagem transitam para o IPTM, mantendo a situação jurídica em que actualmente se encontram.

3 — Os funcionários do quadro da extinta Direcção-Geral de Portos, Navegação e dos Transportes Marí-

timos e do extinto Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, que integram o quadro especial transitório criado pelo Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, e aprovado pela Portaria n.º 1162/2001, de 4 de Outubro, transitam para o quadro de pessoal transitório do IPTM, a que se refere o artigo 10.º

4 — Os funcionários do quadro de pessoal do IND transitam para o quadro de pessoal transitório do IPTM, a que se refere o artigo 10.º, na mesma carreira, categoria e escalão que possuem.

Artigo 9.º

Direito de opção

1 — O pessoal referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, incluindo os que se encontram destacados, requisitados ou em comissão de serviço noutros organismos, podem optar pela celebração de um contrato individual de trabalho com o IPTM, no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A opção pelo contrato individual de trabalho com o IPTM é feita mediante acordo com o conselho de administração, fundamentado na avaliação curricular e experiência profissional, tendo em consideração as exigências correspondentes ao conteúdo funcional da categoria do funcionário.

3 — A opção prevista no número anterior deve ser exercida, individual e definitivamente, mediante declaração escrita dirigida ao conselho de administração do IPTM.

4 — Para os funcionários que optarem pela celebração do contrato individual de trabalho, a cessação do vínculo à função pública torna-se efectiva com a respectiva publicação em aviso no *Diário da República*.

Artigo 10.º

Quadro de pessoal transitório

1 — O quadro especial transitório a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, aprovado pela Portaria n.º 1162/2001, de 4 de Outubro, ao qual estão vinculados os funcionários da extinta Direcção-Geral de Portos, Navegação e dos Transportes Marítimos e do extinto Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, é integrado no IPTM, passando a designar-se por quadro de pessoal transitório.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, é aditado ao quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 o número de lugares correspondente ao dos funcionários a integrar, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

3 — Os lugares do quadro de pessoal transitório extinguem-se à medida que vagarem.

4 — Para todos os efeitos legais, em matéria de gestão do pessoal do quadro de pessoal transitório, são cometidas ao conselho de administração do IPTM as competências atribuídas por lei ao pessoal dirigente da função pública.

Artigo 11.º

Pessoal destacado, requisitado ou em comissão de serviço

1 — Os funcionários integrados no quadro de pessoal transitório referido no artigo anterior que à data da

entrada em vigor do presente diploma se encontrem destacados, requisitados ou em comissão de serviço em entidades públicas ou privadas distintas do IPTM podem continuar a prestar serviço nessa situação até ao termo do respectivo destacamento, requisição ou comissão.

2 — Os funcionários do quadro de pessoal transitório a que se refere o artigo anterior que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em situação de licença ilimitada ou de licença sem vencimento de duração superior a um ano e que requeiram o regresso à actividade podem ser:

- a) Integrados no IPTM, desde que optem pelo regime de contrato individual de trabalho, nos termos do artigo 9.º;
- b) Integrados no quadro de pessoal transitório do IPTM, nos termos e condições previstos na lei geral para situações de regresso a organismos para os quais tenham sido transferidas atribuições de organismos extintos.

Artigo 12.º

Cessação das comissões de serviço

1 — As comissões de serviço dos membros dos órgãos de administração do Instituto Marítimo-Portuário, dos Institutos Portuários do Norte, do Centro e do Sul e da direcção do Instituto de Navegabilidade do Douro cessam na data da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se em funções, com poderes de gestão corrente, até à nomeação do conselho de administração do IPTM.

2 — Os titulares dos cargos de direcção e chefia dos institutos objecto de fusão cessam funções na data da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo de se manterem em exercício nessas funções com poderes de gestão corrente até à nomeação dos titulares da nova estrutura orgânica.

Artigo 13.º

Estrutura orgânica do IPTM

1 — A estrutura orgânica do IPTM deve ser definida e submetida à aprovação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — Até à entrada em vigor da estrutura orgânica referida no número anterior, mantém-se transitoriamente em vigor a estrutura orgânica dos institutos objecto de fusão.

Artigo 14.º

Norma orçamental

1 — A gestão financeira e patrimonial do IPTM fica sujeita ao regime legal aplicável aos organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — O orçamento do IPTM para o ano 2002 é o que resulta da integração dos que estão aprovados para os institutos objecto de fusão, com as alterações ou adaptações decorrentes da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os montantes orçamentados em despesa com o pessoal dirigente cujos lugares se extinguam revertem, na totalidade, para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

Artigo 15.º

Remissões

As referências efectuadas nas leis e nos regulamentos aos IMP, IPN, IPC, IPS e IND devem considerar-se reportadas ao IPTM.

Artigo 16.º

Regulamentação

1 — Os regulamentos do IPTM devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza e da publicidade.

2 — Compete ao IPTM definir, através de regulamentos, as regras necessárias à aplicação de normas e resoluções emanadas da Organização Marítima Internacional e de outros organismos internacionais de normalização técnica no âmbito do sector marítimo e portuário.

3 — Os regulamentos a que se refere o número anterior são publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 17.º

Norma revogatória

Sem prejuízo da aplicação das disposições de natureza transitória previstas no presente diploma, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2002, de 2 de Março, com excepção do artigo 5.º;
- b) Os Decretos-Leis n.ºs 242/99, 243/99 e 244/99, de 28 de Junho, com excepção do artigo 4.º dos respectivos anexos que aprovam os Estatutos, no que respeita à definição de áreas de jurisdição;
- c) O Decreto-Lei n.º 138-A/97, de 3 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 201/2001, de 13 de Julho, com excepção do artigo 3.º, no que respeita à definição de áreas de jurisdição, e do artigo 6.º-A.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 13 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Estatutos do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e sede

1 — O Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, adiante designado por IPTM, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — O IPTM tem a sua sede em Lisboa e delegações em Viana do Castelo, Peso da Régua, Figueira da Foz e Faro, podendo instalar subdelegações ou serviços em qualquer ponto do território nacional, sem prejuízo das atribuições e competências das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 2.º

Regime

O IPTM rege-se pelo presente diploma e pelos seus regulamentos internos, bem como por quaisquer outras normas legais aplicáveis aos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3.º

Tutela e superintendência

Para além de outros poderes de controlo estabelecidos na lei, estão sujeitos à aprovação dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

- a) O plano de actividades e o orçamento anual;
- b) O relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- c) Os regulamentos de carreiras e de disciplina;
- d) O regime retributivo.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 4.º

Atribuições

1 — O IPTM tem por atribuições:

- a) Apoiar a tutela na definição da política nacional para os portos, transportes marítimos, navegabilidade e segurança marítima e portuária nacional e na elaboração de diplomas legais e regulamentares do sector;
- b) Acompanhar a actividade das administrações portuárias no caso em que os respectivos estatutos ou a lei geral obriguem à aprovação da tutela;
- c) Conceber planos e projectos de infra-estruturas portuárias, bem como analisar e programar a execução de planos de investimento público e privado nas áreas de interesse portuário;

- d) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao sector portuário e dos transportes marítimos e a representação do Estado Português nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado;
- e) Participar na definição dos princípios gerais de articulação de planos de ordenamento portuário com outros instrumentos de ordenamento do território;
- f) Fomentar as actividades relacionadas com a actividade portuária, estabelecendo a articulação entre o transporte marítimo e outros meios de transporte;
- g) Assegurar a coordenação do planeamento e do desenvolvimento estratégico do sistema marítimo-portuário;
- h) Estudar e propor as normas e os critérios técnicos e económicos em matéria de segurança, tarifas, obras, aquisições, exploração de serviços portuários, concessões e licenças nas áreas de jurisdição dos portos e de relações económicas e comerciais com os utentes;
- i) Promover a execução das acções decorrentes do estabelecimento das regras técnicas a que devem obedecer as operações de dragagem e de imersão de materiais no mar, sem prejuízo das competências das administrações portuárias;
- j) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares relativas à actividade dos armadores, dos operadores de transporte marítimo, dos agentes de navegação, dos operadores portuários, das actividades marítimo-turísticas, aos serviços de pilotagem e ao apoio ao desenvolvimento sustentado da actividade sectorial;
- l) Assegurar a gestão das medidas de apoio e de ajudas ao sector da marinha mercante, mediante o pagamento de ajudas e apoios, e o acompanhamento, fiscalização e controlo dos respectivos programas e projectos, nos termos da legislação aplicável;
- m) Apoiar a tutela na preparação e elaboração das medidas necessárias à introdução na ordem jurídica interna das políticas comunitárias do sector marítimo-portuário;
- n) Assegurar e garantir a eficiência do controlo do tráfego marítimo, sem prejuízo da operação das administrações portuárias não integradas sobre os respectivos serviços;
- o) Promover as acções relativas à investigação dos acidentes marítimos que ocorram nos navios ou por eles provocados, no que respeita aos aspectos de segurança marítima, sem prejuízo da competência legal de outras entidades;
- p) Apoiar a tutela na definição das políticas de ensino e formação nos sectores marítimo e portuário e fiscalizar o cumprimento das normas internacionais a que Portugal se obriga, por parte dos estabelecimentos de ensino náutico;
- q) Promover as acções necessárias nas áreas da formação profissional, tendo em vista a modernização e o acréscimo de produtividade nos sectores marítimo e portuário, sem prejuízo das competências das administrações portuárias não integradas;
- r) Elaborar e manter actualizado o cadastro das infra-estruturas portuárias nacionais, em articulação com as autoridades portuárias não integradas, e elaborar e manter actualizado os registos das empresas de estiva e das empresas de trabalho portuário, bem como das entidades que movimentam cargas nos cais privativos e nas áreas concessionadas;
- s) Elaborar estudos relativos a sistemas e tecnologias da informação, em articulação com as demais entidades competentes, organizando e mantendo actualizadas bases de dados contendo a informação relevante para o sector;
- t) Elaborar o plano orientador do desenvolvimento de infra-estruturas e apoios à náutica de recreio;
- u) Autorizar o exercício das actividades de transportes marítimos e da náutica de recreio e licenciar as empresas de trabalho portuário e fiscalizar o preenchimento e manutenção dos requisitos do licenciamento;
- v) Vistoriar as embarcações e outros equipamentos flutuantes e proceder à sua certificação, bem como efectuar as inspecções necessárias em ordem a verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis;
- x) Fixar as lotações de passageiros e tripulantes das embarcações e emitir os respectivos certificados;
- z) Verificar as condições legais e técnicas da actividade do pessoal do mar, nomeadamente no que se refere à inscrição marítima, carreiras e certificações, bem como as condições de segurança, higiene e bem-estar a bordo;
- aa) Coordenar e executar as inspecções relativas ao controlo dos navios estrangeiros;
- bb) Emitir parecer relativamente aos projectos legais e regulamentares na área do trabalho portuário e relativamente ao licenciamento de empresas de estiva.

2 — No âmbito da administração dos portos, são atribuições do IPTM:

- a) Gerir, administrar e desenvolver os portos e áreas do domínio público marítimo na sua área de jurisdição, garantindo a necessária eficiência na utilização de espaços, tanto em área molhada como em terra;
- b) Assegurar a coordenação e fiscalizar as actividades exercidas dentro da sua área de jurisdição, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras entidades;
- c) Prestar ou assegurar a prestação de serviços relativos ao funcionamento dos portos dentro e fora da área de jurisdição, designadamente na assistência aos navios e no garante da segurança à navegação;
- d) Elaborar planos de ordenamento portuário e de expansão de áreas portuárias;
- e) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres e o equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem como conservar os seus fundos e acessos;
- f) Conceber e executar o plano estratégico de promoção comercial dos portos sob sua jurisdição;
- g) Exercer as atribuições cometidas às autoridades portuárias pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março.

3 — No âmbito da navegabilidade do rio Douro, são ainda atribuições do IPTM:

- a) Promover e incentivar a navegação na via navegável do Douro;
- b) Promover e incentivar as actividades relacionadas com a navegação, divulgando a sua imagem junto dos agentes económicos, gerindo os recursos e contribuindo para o desenvolvimento do Douro;
- c) Desenvolver e conservar as infra-estruturas e os equipamentos destinados a assegurar a circulação na via navegável e a utilização das instalações portuárias;
- d) Administrar os bens do domínio público integrados na sua área de jurisdição;
- e) Coordenar as intervenções de outras entidades públicas ou privadas com impacte na via navegável.

Artigo 5.º

Competências de inspecção e controlo

1 — Compete ao IPTM promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos, das normas e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, sem prejuízo das competências de outras entidades.

2 — Para os efeitos do número anterior, o IPTM tem competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

3 — A livre entrada a bordo dos navios fundeados nos portos da área de jurisdição do IPTM ou atracados aos cais será sempre facultada aos funcionários do IPTM encarregados, nos termos legais aplicáveis, da realização de inspecções e vistorias aos navios e da superintendência ou fiscalização de serviços portuários, mediante a apresentação de documento de identificação emitido pelo IPTM acreditando-os para aquela missão.

Artigo 6.º

Acordos de gestão

O IPTM pode, mediante autorização da tutela, sem prejuízo das suas atribuições, celebrar acordos de gestão com outras entidades que entenda por conveniente associar ao exercício do domínio público e da coordenação de actividades não portuárias.

Artigo 7.º

Licenças

1 — Nas suas áreas de jurisdição, em relação às obras a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o IPTM pode conceder licenças para a sua execução e cobrar as inerentes taxas.

2 — O disposto no número anterior não dispensa o parecer da respectiva câmara municipal relativamente à concessão de licenças para execução de obras, nos termos da legislação aplicável.

3 — Na organização dos processos de obras ou ao conceder outras autorizações ou licenciamentos na sua área de jurisdição, o IPTM deve salvaguardar os interesses das autoridades aduaneira e marítima e as pres-

crições que na matéria regulam o exercício da função dessas autoridades.

Artigo 8.º

Embargo ou suspensão de obras

Nos terrenos situados dentro das suas áreas de jurisdição, as obras realizadas só poderão ser embargadas ou suspensas:

- a) Pelo IPTM, quando estiverem a ser executadas sem licença ou se verificar violação das condições da licença concedida;
- b) Pelos ministros responsáveis pela defesa, pela fiscalização aduaneira e pelo ordenamento do território e ambiente, por motivos que respeitem ao exercício das suas competências.

Artigo 9.º

Canalizações de água

A construção e conservação das canalizações de cursos de água naturais compreendidos nas áreas de jurisdição do IPTM são levadas a efeito em obediência às disposições seguintes:

- a) A construção e conservação das canalizações dos cursos de água naturais afluentes da área molhada de jurisdição, bem como a desobstrução daqueles cursos de água, quando não canalizados, constituem, na extensão compreendida na mesma área de jurisdição, encargo do IPTM, salvo se a obstrução resultar de factores não naturais, caso em que o encargo com a desobstrução deve ser suportado por quem lhe der causa;
- b) A conservação e a desobstrução de valas ou esteiros públicos que sirvam exclusivamente para permitir a entrada e saída das águas em prédios particulares competem aos respectivos proprietários.

Artigo 10.º

Agentes poluidores

1 — Quando da utilização dos edifícios ou de outras instalações a licenciar possa resultar poluição de qualquer natureza, o IPTM deve obter prévio parecer das entidades responsáveis pela protecção do ambiente.

2 — Nas áreas de jurisdição do IPTM, é proibido o lançamento de águas residuais, industriais ou de uso doméstico que não cumpram com a legislação em vigor.

3 — A construção e conservação de colectores de esgoto através da área de jurisdição do IPTM constituem encargos do Estado, dos municípios ou dos particulares a quem interessem.

Artigo 11.º

Prestação de serviços

No âmbito das suas atribuições, o IPTM pode prestar a outras entidades públicas ou privadas serviços de consultoria, assistência técnica e quaisquer outros que lhe sejam contratados.

CAPÍTULO III

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 12.º

Órgãos do IPTM

São órgãos do IPTM:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão de fiscalização.

Artigo 13.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração do IPTM é composto por um presidente e por seis vogais, nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — Quatro dos vogais que integram o conselho de administração assumem a gestão e asseguram o funcionamento das actividades das delegações do IPTM, com os seguintes mandatos específicos:

- a) Administrador-delegado para a gestão dos portos do Norte;
- b) Administrador-delegado para a gestão dos portos do Centro;
- c) Administrador-delegado para a gestão dos portos do Sul;
- d) Administrador-delegado para a gestão da navegabilidade do Douro.

3 — Compete ao conselho de administração:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do ministro da tutela os regulamentos internos do IPTM, bem como quaisquer posteriores alterações;
- b) Elaborar o plano anual de actividades, bem como as propostas de orçamento e demais instrumentos de gestão provisional legalmente previstos;
- c) Elaborar o relatório anual de gestão e de execução orçamental, as contas do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas;
- d) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas no domínio das suas atribuições;
- e) Exercer os poderes de licenciamento, de autorização e de certificação, bem como quaisquer outros compreendidos nas atribuições do IPTM, emitindo os títulos representativos das licenças, autorizações e certificações concedidas;
- f) Definir e submeter à aprovação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação a estrutura interna do IPTM e o seu funcionamento;
- g) Definir e submeter à aprovação dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação o regime retributivo, o regulamento de carreiras, o regulamento disciplinar do pessoal e os mapas de pessoal;
- h) Decidir sobre a admissão e afectação dos trabalhadores do IPTM e praticar os demais actos

relativos à gestão de pessoal e ao desenvolvimento da sua carreira;

- i) Aplicar as sanções disciplinares que pela lei ou pelo regulamento disciplinar lhe sejam reservadas;
- j) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- l) Aceitar heranças, legados e doações;
- m) Constituir mandatários e designar representantes do IPTM junto de outras entidades;
- n) Exercer outros poderes que sejam necessários à realização das atribuições do IPTM e não pertençam à competência de outros órgãos.

Artigo 14.º

Delegação de poderes

1 — O conselho de administração pode delegar a sua competência em qualquer dos seus membros.

2 — A delegação de poderes a que se refere o número anterior pode ser feita mediante a atribuição de pelouros especiais correspondentes à gestão de um ou mais serviços ou unidades orgânicas internas do IPTM.

3 — A atribuição de um pelouro implica a delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à colocação, afectação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

Artigo 15.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou mediante solicitação de, pelo menos, três dos restantes membros.

2 — O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do conselho de administração tornam-se eficazes logo que se encontrem regularmente aprovadas as respectivas actas.

4 — O IPTM obriga-se perante terceiros mediante a assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos, salvo os casos em que este estabelecer outra forma de representação ou designar mandatários para o efeito.

Artigo 16.º

Presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração do IPTM:

- a) Assegurar as relações do IPTM com o ministro da tutela, apresentando todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- b) Orientar e coordenar a actividade interna do IPTM e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- c) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, coordenar a sua actividade e promover a execução das suas deliberações;
- d) Representar o IPTM em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;

- e) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo conselho de administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
- f) Aplicar coimas e sanções acessórias em processos de contra-ordenação da competência do IPTM;
- g) Desempenhar funções de autoridade de controlo de tráfego marítimo, assegurando, designadamente, o cumprimento das normas nacionais e internacionais sobre o controlo e segurança da navegação.

2 — Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente o conselho de administração, o presidente pode praticar quaisquer actos do conselho de administração, os quais deverão, no entanto, ser ratificados na primeira reunião realizada após a sua prática.

3 — O presidente do conselho de administração designa o vogal que o substitui nas suas ausências e impedimentos e, na falta de designação, será substituído pelo vogal mais antigo ou, em caso de igual antiguidade, pelo vogal de mais idade.

Artigo 17.º

Competência dos administradores-delegados

1 — Os administradores-delegados para a gestão dos portos asseguram a gestão e o funcionamento das respectivas delegações do IPTM, competindo-lhes, em especial:

- a) Exercer funções de autoridade portuária relativamente à actividade dos portos integrados na respectiva delegação;
- b) Coordenar a acção de todos os serviços da delegação, providenciando para que seja obtida a conveniente unidade administrativa e a sua maior eficiência;
- c) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos e submetê-los à aprovação da tutela;
- d) Exercer ou autorizar as actividades portuárias, ou as com estas directamente relacionadas, respeitantes a movimento de navios e de mercadorias, a armazenagem e outras prestações de serviços, como fornecimento de água, energia eléctrica, combustíveis e aluguer de equipamentos, bem como aplicar sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência conferida a outras entidades;
- e) Assegurar os serviços de pilotagem nos portos e barras;
- f) Exercer as competências atribuídas às autoridades portuárias pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março;
- g) Atribuir licenças para a utilização de bens do domínio público do Estado integrados na respectiva área de jurisdição;
- h) Solicitar aos clientes dos portos os elementos estatísticos, os dados ou as previsões referentes às actividades exercidas na área de jurisdição cujo conhecimento interessa para avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico relacionado com a actividade do IPTM;

- i) Propor as medidas necessárias ao garante da segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;
- j) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;
- l) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos necessários ao funcionamento dos serviços;
- m) Autorizar a realização de despesas respeitantes ao funcionamento da delegação;
- n) Representar o IPTM em todos os actos que se relacionem com a actividade da delegação.

2 — O administrador-delegado para a gestão da navegabilidade do Douro assegura a gestão e o funcionamento da respectiva delegação do IPTM, competindo-lhe, em especial:

- a) Coordenar a acção dos serviços da delegação;
- b) Decidir sobre os actos relativos à navegação em toda a via navegável, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em matéria de segurança e disciplina da navegação;
- c) Dar parecer sobre as acções que, incidindo na sua área de jurisdição ou fora dela, possam interferir com a navegação;
- d) Manter o canal navegável, as bacias de manobra, os cais de acostagem e os seus acessos fluviais;
- e) Efectuar ou licenciar a extracção de inertes na sua área de jurisdição de acordo com o plano específico para esta actividade, garantindo a sua fiscalização;
- f) Assegurar o sistema de sinalização e balizagem;
- g) Assegurar a rede das comunicações radiotelefónicas necessárias à exploração da via navegável;
- h) Conservar e explorar os terraplenos e a rede viária dentro das zonas portuárias;
- i) Reparar todos os estragos na via navegável resultantes da sua exploração;
- j) Assegurar o cumprimento do protocolo e dos subsequentes contratos a estabelecer com as entidades competentes para os efeitos de funcionamento e manutenção das eclusas;
- l) Cobrar as taxas de circulação na via navegável que venham a ser aprovadas por portaria dos ministros da superintendência, bem como quaisquer outras taxas e tarifas que por lei ou regulamento lhe sejam afectas, propondo as alterações que considere necessárias;
- m) Definir e estabelecer com as entidades públicas que detêm funções de fiscalização formas de actuação articuladas tendo em vista o cumprimento das regras de utilização e manutenção da via navegável;
- n) Decidir sobre as condições de navegabilidade na via navegável;
- o) Definir as características das embarcações que podem utilizar a via navegável;
- p) Arrecadar receitas e autorizar a realização de despesas respeitantes à actividade da delegação;
- q) Instruir os processos de contra-ordenação ou confiar a sua instrução a serviços ou agentes

- com funções de fiscalização, bem como aplicar as coimas ou as sanções legalmente previstas;
- r) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços da delegação e velar pelo seu cumprimento;
 - s) Promover a utilização da via navegável;
 - t) Promover a elaboração e actualização permanente de um roteiro da via navegável;
 - u) Coordenar a divulgação da informação hidrográfica necessária à navegação;
 - v) Licenciar as utilizações privativas do domínio hídrico relacionadas com a navegação;
 - x) Representar o IPTM em todos os actos que se relacionem com a actividade da delegação.

3 — Relativamente aos actos de gestão corrente das delegações, o IPTM obriga-se perante terceiros mediante a assinatura do administrador-delegado e a de um dirigente da delegação a designar pelo conselho de administração, salvos os casos em que se estabelecer outra forma de representação ou se designarem mandatários para o efeito.

Artigo 18.º

Estatuto dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração do IPTM estão sujeitos, para os efeitos remuneratórios, ao estatuto dos gestores públicos e auferem o que for fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — O mandato dos membros do conselho tem a duração de três anos.

3 — É aplicável aos membros do conselho de administração do IPTM o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

4 — Os membros do conselho de administração do IPTM exercem as suas funções a tempo inteiro e estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto na lei para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 19.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo do IPTM é composto por:

- a) O presidente do conselho de administração do IPTM;
- b) Os presidentes dos conselhos regionais do IPTM;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
- e) Um representante da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- f) Um representante do Instituto da Água (INAG);
- g) Um representante da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- h) Um representante do Instituto das Estradas de Portugal;
- i) Um representante da CP;
- j) Um representante da REFER;

- l) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- m) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- n) Um representante de cada uma das administrações portuárias;
- o) Um representante da associação representativa dos armadores da marinha do comércio;
- p) Um representante da associação representativa dos armadores do tráfego fluvial;
- q) Um representante do Conselho Português de Carregadores;
- r) Um representante das associações dos agentes de navegação;
- s) Um representante dos operadores portuários;
- t) Dois representantes dos sindicatos representativos do pessoal do sector portuário;
- u) Dois representantes dos sindicatos representativos do pessoal do mar.

2 — Os membros do conselho consultivo são designados pelas entidades que representarem, a solicitação do IPTM.

3 — Ao conselho consultivo compete:

- a) Emitir parecer sobre os planos anuais e plurianuais e sobre o relatório de actividades do IPTM;
- b) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relacionados com as atribuições do IPTM;
- c) Propor as acções que considere adequadas ao melhor desenvolvimento das actividades do IPTM;
- d) Eleger o seu presidente de entre os seus membros;
- e) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

4 — Quando o presidente do conselho consultivo entender por conveniente, podem ser convidadas outras entidades a assistir às reuniões do conselho, com o estatuto de observador.

5 — O conselho consultivo funciona em sessões plenárias, conselhos regionais ou por comissões especializadas, de acordo com o respectivo regulamento interno.

6 — Até à eleição do presidente do conselho consultivo, as respectivas funções são exercidas pelo presidente do conselho de administração do IPTM.

Artigo 20.º

Conselhos regionais

1 — No âmbito do conselho consultivo, são constituídos os seguintes conselhos regionais:

- a) Conselho regional para os portos do Norte;
- b) Conselho regional para os portos do Centro;
- c) Conselho regional para os portos do Sul;
- d) Conselho regional para a navegabilidade do Douro.

2 — Aos conselhos regionais do IPTM são cometidas as competências do conselho consultivo relativamente às actividades das delegações do IPTM.

3 — Os conselhos regionais são compostos por representantes dos interesses municipais, institucionais, empresariais e sindicais, com relevância para as actividades do IPTM desenvolvidas em cada uma das respectivas delegações.

4 — A composição dos conselhos regionais é definida por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 21.º

Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização do IPTM é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais revisor oficial de contas, a nomear por despacho dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — O mandato dos membros da comissão de fiscalização tem a duração de três anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

3 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar a gestão do IPTM e fiscalizar o cumprimento das normas legais, financeiras e contabilísticas aplicáveis;
- b) Dar parecer sobre o orçamento, o relatório de actividades, as contas anuais do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas previstos na lei;
- c) Verificar a execução do orçamento e do plano de actividades aprovados e examinar regularmente a contabilidade;
- d) Fiscalizar a gestão do património do IPTM e verificar o respectivo cadastro;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- f) Participar às autoridades competentes as irregularidades de que tomar conhecimento no exercício das suas funções;
- g) Colaborar com as auditorias externas realizadas por determinação dos órgãos de administração do IPTM, prestando as informações e o apoio que lhe forem solicitados;
- h) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto submetido à sua apreciação pelo presidente do IPTM.

4 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por qualquer outro dos seus membros.

5 — O presidente da comissão de fiscalização, por sua iniciativa ou a convite do presidente do conselho de administração, pode tomar parte ou fazer-se representar por outros membros da comissão, sem direito de voto, em reuniões do conselho de administração.

6 — A remuneração dos membros da comissão de fiscalização é fixada por despacho dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

7 — Os membros da comissão de fiscalização podem ser exonerados a todo o tempo, não adquirindo por esse facto direito a qualquer compensação.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 22.º

Organização dos serviços

1 — A organização dos serviços e unidades orgânicas internas do IPTM, incluindo a organização dos serviços das suas delegações, é definida em regulamento próprio.

2 — A organização dos serviços centrais e das delegações obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções que se mostrem mais adequados ao bom desempenho do IPTM e das suas delegações e ao racional aproveitamento dos seus meios.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 23.º

Regime contratual

1 — O pessoal do IPTM está sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 10.º do decreto-lei que aprova estes Estatutos, e é abrangido pelo regime geral da segurança social.

2 — As condições de prestação do trabalho são definidas em regulamento próprio do IPTM, a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 24.º

Transição dos regimes de segurança social

1 — O pessoal dos institutos objecto de fusão que detenha vínculo à função pública e que opte pelo regime do contrato individual de trabalho é integrado no regime geral da segurança social, sendo contado, para todos os efeitos, nomeadamente para o cálculo das pensões a que tenha direito, o tempo de serviço prestado até à data da mudança de regime.

2 — O cálculo das pensões do pessoal que tenha exercido o direito de opção bem como a repartição dos encargos correspondentes processar-se-ão nos termos do regime legal da pensão unificada, sem prejuízo dos direitos consagrados na lei geral.

3 — O IPTM contribui para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações com uma importância mensal de montante igual ao das quotas pagas pelos trabalhadores ao seu serviço abrangidos pelo regime de protecção social da função pública.

4 — Compete às entidades onde o pessoal do IPTM que seja autorizado a desempenhar funções em regime de comissão de serviço, destacamento ou requisição satisfazer os encargos a que se refere o número anterior.

Artigo 25.º

Regimes transitórios

1 — Aos funcionários do quadro de pessoal transitório do IPTM é garantida a manutenção integral do seu estatuto jurídico, nomeadamente a progressão e promoção nas respectivas carreiras, através da abertura de concursos limitados a estes funcionários, a antiguidade e os regimes de aposentação e sobrevivência, de assistência na doença e disciplinar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os funcionários do quadro de pessoal transitório do IPTM ficam sujeitos aos presentes Estatutos e aos seus regulamentos internos.

3 — As penas de demissão e de aposentação compulsiva da função pública são da competência exclusiva do ministro da tutela, de acordo com o previsto no regime disciplinar do funcionalismo público.

Artigo 26.º

Mobilidade

1 — Os trabalhadores do IPTM podem, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, desempenhar funções noutras entidades, em regime de comissão de serviço, destacamento ou requisição, nos termos da lei.

2 — Os funcionários e agentes da Administração Pública, assim como os trabalhadores de empresas públicas ou privadas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções no IPTM em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço.

3 — As funções desempenhadas nos termos dos números anteriores efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo, designadamente, tais funções consideradas, para os efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se como remuneração do lugar de origem a auferida no IPTM.

Artigo 27.º

Poderes de autoridade

1 — O pessoal do IPTM que desempenhe funções de inspecção e fiscalização é detentor dos necessários poderes de autoridade e no exercício dessas funções goza das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, os equipamentos, os serviços e os documentos das entidades sujeitas a inspecção e fiscalização do IPTM;
- b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- c) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso à autoridade policial em tempo útil;
- d) Solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais quando o julgue necessário ao desempenho das suas funções.

2 — O disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 é igualmente aplicável às entidades e agentes credenciados pelo IPTM para o exercício de funções de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º destes Estatutos.

3 — Os trabalhadores e agentes credenciados do IPTM titulares das prerrogativas previstas neste artigo usarão um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do ministro da tutela, que deve ser exibido quando no exercício de funções.

CAPÍTULO V

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 28.º

Receitas do IPTM

1 — Constituem receitas próprias do IPTM:

- a) As importâncias resultantes de taxas devidas pela prestação de serviços previstas nos regulamentos de tarifas dos portos integrados;

- b) As taxas e outras receitas resultantes da exploração da via navegável, das zonas portuárias e das áreas patrimoniais que lhes estão afectas;
- c) O produto das taxas devidas pelas prestações de serviço público compreendidas na sua competência e pela emissão de licenças, certificações e títulos análogos;
- d) Uma percentagem das receitas de exploração de cada porto integrado em administração portuária, a fixar anualmente por despacho do ministro da tutela;
- e) 40% das importâncias das coimas aplicadas, revertendo os restantes 60% para o Estado;
- f) As comparticipações, os subsídios e os donativos do Estado, de corpos administrativos ou de outras entidades públicas ou privadas;
- g) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património, mobiliário e imobiliário, assim como os dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;
- h) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- i) O produto da alienação ou oneração dos bens que lhe pertencem, nos termos legais;
- j) Os rendimentos resultantes de contratos de prestação de serviços;
- l) O produto de indemnizações por avarias ou danos verificados no seu património;
- m) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;
- n) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, acto ou contrato.

2 — As receitas a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 são transferidas trimestralmente pelas respectivas administrações dos portos, tendo em consideração as atribuições a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

3 — A cobrança coerciva de receitas próprias do IPTM previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 deve ser efectuada nos termos previstos na lei, através do processo de execução fiscal.

Artigo 29.º

Instrumentos de gestão financeira

A gestão financeira do IPTM é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço social previstos na lei geral aplicável aos organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 30.º

Controlo financeiro e prestação de contas

1 — A actividade financeira do IPTM está sujeita ao controlo exercido pela comissão de fiscalização, directamente, ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

2 — As contas do IPTM, depois de aprovadas pelos Ministros das Finanças e da tutela, são remetidas ao Tribunal de Contas, nos termos da lei.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail+500	130,90
E-mail+1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,97
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa